



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 16 de agosto de 2019

nº 1930 - ano IX

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>> Poder Executivo	Pág. 1
>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 2
>> Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 11

Administração Pública Municipal

Pág. 15

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões	Pág. 25
>> Portarias	Pág. 30

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>> Decisões	Pág. 58
>> Avisos	Pág. 58
>> Extratos	Pág. 58

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas	Pág. 58
---------	---------

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00787/19

PROCESSO: 00116/19 – TCE-RO (Processo de Origem nº 04125/11)
 SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração
 ASSUNTO: Processo nº 04125/11-TCE/RO - AC1-TC 01642/18 - 1ª Câmara
 JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
 EMBARGANTE: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla – CPF nº 301.081.959-53
 ADVOGADOS: José de Almeida Júnior – OAB/RO nº 1370 e Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO nº 3593
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

Embargos de Declaração. Admissibilidade do recurso. Alegação de omissão e erro de fato. Vícios inexistentes. Embargos conhecidos e não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração opostos por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, contra o Acórdão nº 01642/18, da 1ª Câmara desta Corte, proferido nos autos do Processo nº 04125/11-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – conhecer dos presentes Embargos de Declaração, posto que se encontram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal;

II – negar, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, em razão da inexistência de omissão e erro material, mantendo-se inalterado o teor do Acórdão AC1-TC 1642/18 - 1ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 04125/2011;

III – dar ciência desta decisão à Embargante via Diário Oficial Eletrônico, nos termos da Lei Complementar nº 749, de 16/12/2013, informando-lhe da disponibilidade do inteiro teor no site www.tce.ro.gov.br;

IV – arquivar os autos, depois de cumpridas as determinações regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00765/19

PROCESSO: 00850/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Cecília Neires - CPF nº 314.625.371-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL.PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Maria Cecília Neires, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Cecília Neires, portadora do CPF nº 314.625.371-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300025970, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 534, de 20.08.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.08.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/200346 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 06 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00775/19

PROCESSO: 00854/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
INTERESSADO (A): Fausto Almeida de Rezende - CPF nº 168.345.936-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos Proporcionais. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Fausto Almeida de Rezende, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, do senhor Fausto Almeida de Rezende, titular do CPF nº 168.345.936-91, ocupante do cargo de Médico, referência 205, matrícula nº 300060740, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 252, de 27.04.2018, publicado no DOE nº 80, de 02.05.2018, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 64, de 07.05.2019, com fundamento nos termos do artigo 40, § 1º, I da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como nos artigos 20, caput, 45 e 62, parágrafo único, todos da Lei Complementar nº 432/2008, e Lei nº 10.887/2004;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 06 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00789/19

PROCESSO: 01227/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Terezinha de Jesus Ribeiro dos Santos – CPF nº 332.170.842-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão mensal vitalícia a Terezinha de Jesus Ribeiro dos Santos (cônjuge), beneficiária do servidor/ativo Gonçalo Bezerra dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Terezinha de Jesus Ribeiro dos Santos (cônjuge), CPF nº 332.170.842-68, beneficiária do servidor/ativo Gonçalo Bezerra dos Santos, CPF nº 338.341.999-15, falecido em 02.08.2018, que ocupava o cargo de Técnico em Enfermagem, nível 2, classe A, referência 01, matrícula nº 300135378, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 167, de 20.11.2018, publicado no DOE nº 215, de 26.11.2018, com fulcro nos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, alínea “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos

processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00780/19

PROCESSO: 01244/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Marly Barbosa de Lima - CPF nº 220.331.492-34
RESPONSÁVEL: Roney da Silva Costa - Presidente em Exercício do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Marly Barbosa de Lima, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Marly Barbosa de Lima, portadora do CPF nº 220.331.492-34, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 27, cadastro nº 0037826, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 05/IPERON, de 22.01.2018, publicado no DOE nº 18, de 29.01.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arribo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00767/19

PROCESSO: 01487/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Guido Concenço - CPF nº 040.293.212-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Guido Concenço, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Guido Concenço, portador do CPF nº 040.293.212-91, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional, nível básico, padrão 26, matrícula nº 0038822, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 381, de 11.04.2018, publicado no DOE nº 069, de 15.04.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o

período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00766/19

PROCESSO: 01505/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Ana Angélica de Oliveira Jarismar - CPF nº 277.298.692-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Ana Angélica de Oliveira Jarismar, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ana Angélica de Oliveira Jarismar, portadora do CPF nº 277.298.692-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula nº 300015642, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 064/IPERON/GOV-RO, de 26.01.2017, publicado no DOE nº 37, de 23.02.2017, retificado pelo ato concessório de aposentadoria nº 58, de 03.05.2019, publicado no DOE nº 085, de 10.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificados.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00778/19

PROCESSO: 01509/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Benjamim Cisnoski - CPF nº 251.892.209-15
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais do senhor Benjamim Cisnoski, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade do senhor Benjamim Cisnoski, portador do CPF nº 251.892.209-15, no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 14, matrícula nº 300018901, carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado pelo ato concessório de aposentadoria nº 129, de 08.03.2018, publicado no DOE nº 59, de 02.04.2018, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento na alínea “b”, inciso III, § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal de 1988, c/c artigos 23, incisos e parágrafos; 45 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à

Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00784/19

PROCESSO: 01511/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Adeilda Alves da Silva - CPF nº 326.643.112-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição - Regra de transição. Art. 3º da EC no 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Adeilda Alves da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da servidora Adeilda Alves da Silva, CPF nº 326.643.112-04, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula nº 300044657, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia materializado, por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 324, de 08.06.2018, publicado no DOE nº 177, de 29.06.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que nas concessões futuras passe a registrar todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme determina o art. 5º, § 1º, inciso I, a, b, c e d da Instrução Normativa 50/2017;

V – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e a Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00779/19

PROCESSO: 01513/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Ana Maria Ferreira Lages Moreira - CPF nº 312.780.272-20
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Ana Maria Ferreira Lages Moreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Ana Maria Ferreira Lages Moreira, portadora do CPF nº 312.780.272-20, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300019998, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 529, de 15.08.2018, publicado no DOE nº 161, de 31.08.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00770/19

PROCESSO: 01545/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Claudia Rodrigues Gervoni - CPF nº 529.708.849-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Claudia Rodrigues Gervoni, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Claudia Rodrigues Gervoni, portadora do CPF nº 529.708.849-68 ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 13, matrícula nº 300013931, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 147/IPERON/GOV-RO, de 16.01.2017, publicado no DOE nº 57, de 27.03.2017, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00772/19

PROCESSO: 01555/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Euza Lucia Gambati - CPF nº 692.426.857-34

RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Euza Lucia Gambati, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Euza Lucia Gambati, portadora do CPF nº 692.425.857-34, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula nº 300016096, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 176/IPERON/GOV-RO, de 19.04.2016, publicado no DOE nº 116, de 27.06.2016, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 69, de 13.05.2019, publicado no DOE nº 089, de 16.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00774/19

PROCESSO: 01658/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Aurora Ferrarezi Novais-CPF nº 281.759.802-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professor. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Aurora Ferrarezi Novais, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Aurora Ferrarezi Novais, portadora do CPF nº 281.759.802-49, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300010846, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria nº 476, de 13.07.2018,

publicado no DOE nº 138, de 31.07.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00790/19

PROCESSO: 01660/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADO (A): Pedro Raimundo Veloso Xavier - CPF nº 214.369.752-04
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - Presidente
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiário comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo. 6. Exame sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício a Pedro Raimundo Veloso Xavier (companheiro), da servidora Joelita Alves de Oliveira da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Pedro Raimundo Veloso Xavier, CPF nº 214.369.752-04, beneficiário da servidora Joelita Alves de Oliveira da Silva, CPF nº 340.384.002-63, falecida em 08.07.2015, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 03, matrícula nº 300073560, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado pelo ato concessório de pensão nº 175 de 06.12.2018, publicado no DOE nº 227 de 12.12.2018, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 31, § 1º; 32, I, "a", 33, §4º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008 c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela da EC nº 41/2003.

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON e à Superintendência de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia - SEGEP, informando-lhe que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Sessão
 Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00776/19

PROCESSO: 01677/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 INTERESSADO (A): Tereza Regina Pedroso - CPF nº 033.985.998-93
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Tereza Regina Pedroso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Tereza Regina Pedroso, portadora do CPF nº 033.985.998-93, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 07, matrícula nº 300015353, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 114 de 12.02.2019, publicado no DOE nº 041, de 01.03.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37,

II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00788/19

PROCESSO: 01762/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão – Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Creuza Silva Ramos Souto – CPF nº 191.751.082-91
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.

1. Pensão por morte. 2. Condição de beneficiária comprovada. 3. Legalidade. 4. Registro. 5. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de pensão civil, vitalícia a Creuza Silva Ramos Souto (cônjuge) do servidor/inativo Sebastião Ferreira Souto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o benefício pensional em caráter vitalício a Creuza Silva Ramos Souto (cônjuge), CPF nº 191.751.082-91, beneficiária do servidor/inativo Sebastião Ferreira Souto, CPF nº 113.260.502-49, falecido em 23.06.2018, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 09, matrícula nº 300017776, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado pelo Ato Concessório de Pensão nº 164, de 13.11.2018, publicado no DOE nº 209, de 14.11.2018, com fulcro nos artigos nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, §§ 1º e 3º; 34, I; 38 e 62 da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, I e 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela EC nº 41/2003;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00781/19

PROCESSO: 01774/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Fernando Lima Fernandes - CPF nº 084.513.622-49
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, do senhor Fernando Lima Fernandes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária do senhor Fernando Lima Fernandes, portador do CPF nº 084.513.622-49, ocupante do cargo de Analista Judiciário/Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro nº 002365-5, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 37/IPERON, de 15.08.2018, publicado no DOE nº 157, de 27.08.018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para

encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que promova levantamento sobre o período em que o servidor contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00782/19

PROCESSO: 01778/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Marlene Barbosa - CPF nº 048.270.072-68
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição - regra de transição. Art. 3º da EC nº 47/05. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Marlene Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Marlene Barbosa, portadora do CPF nº 048.270.072-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 10, matrícula nº 300027653, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 074/IPERON/GOV-RO, de 01.02.2017, publicado no DOE nº 38 de 24.02.2017, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 73, de 14.05.2019, publicado no DOE nº 094 de 23.05.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – determinar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no artigo 7º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V - recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os

Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - ACSA-TC 00014/19

PROCESSO N. : 02180/19- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Proposta de aprovação do orçamento de 2020
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR : Edilson de Sousa Silva

GRUPO : I

SESSÃO : n. 51 de 8 de agosto de 2019.

ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. ORÇAMENTO 2020. APROVAÇÃO.

1. Dada a conformidade às regras/princípios constitucionais e à Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta merece ser aprovada e encaminhada à Secretaria de Planejamento estadual. 2. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração (CSA).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da proposta de aprovação do orçamento de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I. Aprovar/ratificar a proposta do orçamento relativo ao exercício de 2020, nos termos propostos pela Secretaria de Planejamento deste Tribunal;

II. a Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) deverá certificar o trânsito em julgado e providenciar a publicação da respectiva decisão; e

III. após, a SPJ deverá encaminhar o feito para a Secretaria de Gestão Estratégica da Presidência, para que, de modo articulado com a Secretaria-Geral de Administração, remetam a proposta oportunamente à Secretaria de Planejamento estadual e, posteriormente, sobrestar os autos, para acompanhamento e monitoramento, e, uma vez aprovada à lei orçamentária relativa ao exercício de 2020, certifique-se nos autos, arquivando-os.

Participaram do julgamento o Conselheiro Edilson de Sousa Silva (Relator), Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, Conselheiro Paulo Curi Neto, Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete

Fontinelle de Melo. Ausente, Justificadamente, O Conselheiro Benedito Antônio Alves.

Porto Velho, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente Relator

Administração Pública Municipal

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00786/19

PROCESSO: 00372/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria por Invalidez
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI
INTERESSADO (A): Maria Aparecida de Alcântara - CPF nº 409.384.762-20
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita – Superintendente do Instituto
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos integrais. 3. Ilegalidade, sem pronúncia de nulidade. 4. Registro. 5. Exame Sumário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, da senhora Maria Aparecida de Alcântara, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar o registro, com supedâneo no ato concessório de aposentadoria por invalidez da senhora Maria Aparecida de Alcântara, CPF nº 409.384.762-20, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, matrícula nº 1817, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste, materializado por meio da Portaria nº 038/NOVAPREVI/2018, de 11.06.2018, publicado no DOM nº 2242, de 04.07.2018, sendo os proventos integrais, fundamentado no art. 40, §1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 14º da Lei Municipal nº 528 GP/2005, por força de Decisão Judicial Transitada em Julgado nº 7001262-55.2016.822.0020;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, para que nas concessões futuras passe a registrar corretamente todas as informações pertinentes ao servidor no ato concessório, conforme disposições contidas no art. 5º, §1º, I, “a”, “b”, “c” e “d” da IN nº 50/2017;

V – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI, para que adote as medidas pertinentes a coibir a ausência de defesa do Instituto em demandas judiciais, em conformidade com as normas e regulamentos de regência;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Brasilândia do Oeste – NOVA PREVI e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, de 06 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00214/19

PROCESSO: 01219/18-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Representação.
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades referentes ao edital do Pregão Eletrônico nº 06/2018 (Processo Administrativo nº 116/2018).
UNIDADE: Município de Nova Brasilândia/RO.
REPRESENTANTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. – CNPJ: 05.340.639/0001-30.
RESPONSÁVEIS: Hélio da Silva (CPF: 497.835.562-15), Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO;
Vildimark Cardoso dos Santos (CPF: 658.708.322-68), Pregoeiro do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO.
ADVOGADOS: Renato Lopes, OAB/SP 406.595-B;

Anselmo da Silva Ribas, OAB/SP 193.321;
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 13ª Sessão Ordinária do Pleno, de 08 de agosto de 2019.

GRUPO: II.

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. EDITAL. REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO DE FROTA POR MEIO DA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE CARTÃO MAGNÉTICO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO ZERO/NEGATIVA COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO DA TABELA AUDATEX COMO PARÂMETRO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Representação deve ser conhecida quando atendidos os pressupostos de admissibilidade do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96 e dos artigos 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

2. Nas contratações de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento de frota é possível a adoção de taxa de administração zero como critério de julgamento das propostas - Precedentes (Acórdão n. 124/2011 – Pleno, Processo n. 03284/11-TCE/RO; Acórdão n. 122/2013 – 1ª Câmara, Processo n. 02471/13-TCE/RO; e Acórdão n. 163/2015 – 2ª Câmara, Processo n. 04070/15-TCE/RO);

3. A utilização da tabela de preços AUDATEX como único parâmetro viola o disposto no artigo 7º, § 5º da Lei 8.666/93;

4. Considera-se improcedente a Representação quando os fatos representados forem superados mediante retificação do edital.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação ofertada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda-EPP (CNPJ 05.340.639/0001-30), por meio do advogado Renato Lopes (OAB/SP nº 406.595-B), acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 06/CPL/2018 deflagrado pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, cujo objeto é o registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e manutenção, por meio da implantação de sistema de cartão magnético para abastecimento da frota, em rede credenciada, conforme descrito no termo de referência, para atendimento das solicitações das Secretarias Municipais de Saúde, Educação, Serviços Sociais, Gabinete, Meio Ambiente, Obras e Serviços Públicos, Agricultura Indústria e Comércio, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer a Representação formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001-30), acerca de possíveis ilegalidades no edital de Pregão Eletrônico nº 06/CPL/2018 (Processo Administrativo nº 116/2018), deflagrado pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de combustíveis e gerenciamento e intermediação do fornecimento de peças e contratação de serviços mecânicos para a frota de veículos do referido município por atender aos pressupostos de admissibilidade, na forma do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96, art. 82-A, VII, do Regimento Interno c/c art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93; para, no mérito, considerá-la improcedente, haja vista que os fatos representados foram superados mediante retificação do edital de licitação pela própria Administração Municipal antes do procedimento aportar nesta Corte;

II – Determinar ao Senhor Hélio da Silva, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, ou a quem lhe vier a substituir, que adote as

medidas administrativas necessárias para a nomeação de fiscais destinados a aferir o real atendimento do cumprimento dos serviços, objeto do Pregão Eletrônico nº 06/CPL/2018, dotados de conhecimentos técnicos suficientes a fim de mitigar os riscos da ocorrência de irregularidades na futura execução da despesa; e especial atenção ao valor de aquisição das peças (genuínas, originais ou paralelas), devidamente balizados ao preço de mercado, sob pena de multa nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96;

III – Determinar à Secretaria de Controle Externo que proceda aos estudos necessários para inclusão no “plano de auditoria de conformidade” as averiguações sobre a aquisição de peças (originais, genuínas ou paralelas) e seus preços correlacionados, em face do modelo de gerenciamento ora estabelecido;

IV – Dar Conhecimento deste acórdão à Representante, Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. (CNPJ: 05.340.639/0001-30), aos Senhores Hélio da Silva, Prefeito do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO e Vildimar Cardoso dos Santos, Pregoeiro do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO e, ainda, aos Advogados constituídos, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV, c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

V – Após adoção das medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Município de Novo Horizonte do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01522/19– TCE-RO [e].
UNIDADE: Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste.
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.
RESPONSÁVEL: José Aparecido de Oliveira (CPF nº 627.667.592-04), Secretário Municipal de Ação Social.
Fabiano de Lima (CPF nº 648.529.462-72), responsável pela contabilidade do Fundo.
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza

DM-GCVCS-TC 0148/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE

COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. AUSÊNCIA DE APOSIÇÃO DAS ASSINATURAS NAS DECLARAÇÕES. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas ao responsável pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste, Senhor José Aparecido de Oliveira (CPF nº 627.667.592-04), Secretário Municipal de Ação Social, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressaltando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Determinar ao Senhor José Aparecido de Oliveira (CPF nº 627.667.592-04), Secretário Municipal de Ação Social, e ao Senhor Fabiano de Lima (CPF nº 648.529.462-72), responsável pela contabilidade do Fundo, ou quem vier a lhes substituir, que nos exercícios financeiros futuros elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas os balancetes mensais, na forma e no prazo estabelecido no art. 5º, § 1º e 2º da IN nº 19/2006/TCE-RO;

III – Determinar ao Senhor José Aparecido de Oliveira (CPF nº 627.667.592-04), Secretário Municipal de Ação Social; ao responsável pela contabilidade Fabiano de Lima (CPF nº 648.529.462-72); e a Controladora Interna, Vanilda Monteiro Gomes (CPF nº 421.932.812-20), ou quem vier a lhes substituir, para que nas Prestações de Contas futuras do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste assinem a Declaração de Publicidade e a Declaração de Ciência das Conclusões Contidas no Relatório e Parecer do Controle Interno;

IV – Dar Ciência desta Decisão aos Senhores José Aparecido de Oliveira (CPF nº 627.667.592-04), Secretário Municipal de Ação Social; Fabiano de Lima (CPF nº 648.529.462-72), responsável pela contabilidade do órgão; a Senhora Vanilda Monteiro Gomes (CPF nº 421.932.812-20), Controladora interna do Fundo Municipal de Assistência Social de Novo Horizonte do Oeste e ao Ministério Público de Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00764/19

PROCESSO: 00560/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2015

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO(A): Carolina Oliveira de Carvalho Henrique e outras - CPF nº 635.675.392-72

RESPONSÁVEL: Alexey da Cunha Oliveira – Secretário Municipal

ADVOGADOS: Sem Advogados

RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATO DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. ADMISSÃO.

1. Admissão de Pessoal. Servidoras Municipais. 2. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. 3. Legalidade das Admissões. 4. Registro. 5. Determinações. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal das servidoras Carolina Oliveira de Carvalho Henrique, no cargo de Médico, Daniele Benvenuti Bergamaschi Gomes de Araújo, no cargo de Médico, e Adriane Pacheco Brada Melocra, no cargo de Médico, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal os atos de admissão das servidoras Carolina Oliveira de Carvalho Henrique, CPF nº 635.675.392-72, no cargo de Médico, 20h semanais, classificada em 108º lugar; Daniele Benvenuti Bergamaschi Gomes de Araújo, CPF nº 817.977.452-04, no cargo de Médico, 40h semanais, classificada em 93º lugar e Adriane Pacheco Brada Melocra, CPF nº 947.185.042-87, no cargo de Médico, 40h semanais, classificada em 14º lugar, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Porto Velho, regido pelo edital nº 001/2015, publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4906, de 06.02.2015 e edital de resultado final publicado no Diário Oficial dos Municípios nº 4973, de 22.05.2015;

II - determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual, c/c art. 37, I, da Lei Complementar nº 154/96, art. 54, I e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão, nos termos da lei, a Prefeitura Municipal de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0020/2018/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Requer Parcelamento de Débitos referente ao Processo n. 01386/11/TCE-RO.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
INTERESSADO: Ana Neila Albuquerque – CPF n. 266.096.813-68
RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0205/2019-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido à senhora Ana Neila Albuquerque Rivero, conforme DM 0105/2018-GCJEPPM (ID 622148, fls. 16/17), referente à multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC 00073/17, prolatado no processo n. 1386/11-TCE/RO.

2. A requerente juntou ao processo os comprovantes de pagamento, efetuado em 15 parcelas, conforme atesta o Relatório Técnico (ID 800400, fls. 97/98).

3. Os recolhimentos apresentados tiveram suas análises na forma da Tabela 1 do referido Relatório, onde se constatou um saldo devedor, em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos).

4. Entretanto, em razão do valor remanescente ser considerado ínfimo, e ainda considerando a jurisprudência pacificada nesta Corte, a Unidade Técnica opinou pela expedição de quitação do débito, nos termos do caput do art. 34, do Regimento Interno com nova redação proferida pela Resolução n. 247/2017.

5. É o necessário a relatar.

6. Decido.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 22/21, 23/36, 42/43, 45/46, 51/52, 57/58, 63/64, 68/69, 74/75, 78/79, 81/82, 84/85, 87/88 e 90/91) constata-se que a senhora Ana Neila Albuquerque Rivero procedeu ao recolhimento da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao item II do Acórdão APL-TC 00073/17, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCE/RO, conforme atesta o Relatório Técnico (ID 800400, fls.97/98).

8. Ademais, conforme asseverado pelo Corpo Técnico, há saldo devedor em razão da aplicação de atualização monetária e juros de mora, no importe de R\$ 3,14 (três reais e quatorze centavos).

9. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, corroborado o entendimento técnico acerca da baixa de responsabilidade.

10. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Ana Neila Albuquerque Rivero, consignada no item II do Acórdão APL-TC 00073/17, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 34, caput, do Regimento Interno;

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

III – Juntar cópia desta Decisão ao processo principal (Processo n. 1386/11-TCE/RO);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 1386/11-TCE/RO).

À Secretaria do Gabinete para publicação e, após, ao Departamento do Pleno para cumprimento dos itens I, III e IV desta Decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 15 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2051/2019/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas nas tratativas para implantação do Programa de Estímulo à Regularização Fiscal - REFIS-2019
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal
CPF nº 476.518.224-04
INTERESSADA: Waldecy dos Santos Vieira – Procuradora do Município
CPF nº 326.409.352-91
ADVOGADOS: Bruno Valverde Chahaira – OAB/RO nº 9600
Sâmaia Ravenna de Souza Silva – OAB/RO nº 10.312
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 0110/2019

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. AÇÃO DE CONTROLE EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se do Procedimento Apuratório Preliminar - PAP originário da documentação encaminhada pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho, referente a impropriedades observadas nas tratativas para implementação do Programa de Estímulo à Regularização Fiscal – REFIS 2019, apuradas nos processos administrativos 06.06062-000/2019, 02.00211-002019 e 06.08384-000/2019.

2. Conforme Parecer nº 031/GAB/PGM/2019, emitido pela Procuradoria Geral do Município, subscrito pelo Procurador-Geral, senhor Salatiel

Lemos Valverde, “não houve a demonstração do impacto orçamentário-financeiro que a medida trará aos cofres do Município”, visto que não houve manifestação da Secretaria Municipal de Fazenda – Semfaz e da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão – Sempog.

2.1. E assim, entende:

“para a desoneração da carga tributária é imperioso que seja demonstrado (1) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que a renúncia fiscal trará às contas públicas e, ainda, (2) a opção entre: (2.1) a comprovação de não afetação das metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, (2.2) a demonstração das medidas compensatórias para acobertar perdas que a lei anistiadora trará”.

2.1.1. Argumenta sobre a obrigatoriedade de leis da espécie atender a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme segue:

É dizer: no ordenamento jurídico pátrio é vedada a proposição de projetos de leis anistiadoras de créditos públicos sem restar comprovado, o claro e inequivocamente, o preenchimento dos requisitos previstos na Constituição Federal/88 e na Lei de Responsabilidade Fiscal.

O não cumprimento das normas constitucionais e legais que versam sobre renúncia de receita pública, é tipificado como ato de improbidade administrativa prevista no inciso VII do art.10 da Lei nº 8429/92 (Lei de Improbidade Administrativa) /.../

2.2. De forma breve, tece esclarecimentos em relação a emenda substitutiva do Poder Legislativo do Município de Porto Velho referente a vedação de cobrança de verba honorária administrativa e do abatimento proporcional dos valores dos honorários nos moldes dos créditos anistiados.

2.2.1. Lembra que a Lei Complementar nº 722/2018 determina o recebimento de honorários advocatícios somente nas demandas judiciais em que a Fazenda Pública sagra-se vencedora. Aponta, ainda, para a inconstitucionalidade e a ilegalidade do abatimento da verba honorária nos mesmos critérios definidos para os créditos anistiados, aquela por competir à União legislar sobre direito processual civil e esta em razão da verba honorária ser da natureza privada e pertencer aos advogados, públicos e privados, nos termos do Código de Processo Civil (Art. 85, §19).

3. Autuada a documentação, os autos foram encaminhados à Secretaria Geral de Controle externo para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 291/2019 desta Corte, que “previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise”.

3.1. Conforme apontamento da Unidade Técnica, a análise far-se-á em duas fases:

Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.

4. Verificados os requisitos de admissibilidade, conforme Relatório registrado sob o ID nº 797083, a Unidade Técnica realizou a análise dos critérios objetivos de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019, regulamentada pela Portaria nº 466/2019/TCE-RO, que por sua vez “definiu os critérios e pesos da análise da seletividade”.

4.1. A análise da seletividade, realiza-se, também, em duas etapas: primeiro, apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calcula os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade, e, em seguida, aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1.1. Somadas as pontuações de cada critério, as informações prestadas pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho alcançou o índice de 41,6, abaixo do mínimo (50 pontos), razão pela qual não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, conforme disposição contida no art. 4º da Portaria nº 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução nº 291/2019.

4.1.2. E assim manifestou-se a Unidade Técnica:

28. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução.

29. Assim, em razão do não atingimento da pontuação mínima no índice RROMA, pressuposto para atuação do Tribunal, no presente caso, é cabível o arquivamento dos autos, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

4.2 Quanto a irregularidade referente a emenda substitutiva, que vedou a cobrança de verba honorária administrativa e o abatimento proporcional dos valores dos honorários nos moldes dos créditos anistiados, “a SGCE entende, neste caso, haver a ausência de interesse público a justificar a atuação da corte de contas e não ser o caso de se adotar medidas administrativas em relação à matéria (art. 9º, Resolução nº 291/2019)”.

4.3 Ao final, a Unidade Técnica concluiu pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, e assim propôs o arquivamento do presente PAP nos termos 7º, § 2º, da Resolução nº 291/2019, e que sejam cientificados os interessados e o Ministério Público de Contas.

São os fatos necessários.

5. Quanto a este procedimento, para que se prossiga é necessário avaliar alguns critérios recém disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

5.1. O art. 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMA”

5.1.1. Diante da avaliação empreendida, nestes autos, pela Unidade Técnica, em razão do índice não ter alcançado o necessário para ação de controle, foi proposto o não prosseguimento. Assim, o arquivamento sugerido pela Unidade Técnica pauta-se na previsão contida no caput do art. 9º, da Resolução nº 291/2019, devido o somatório dos critérios de seletividade que compõem o índice RROMA, quais sejam, risco, relevância, oportunidade e materialidade ter alcançado a pontuação de 41,6, conforme “Resumo de Avaliação RROMA”, parte integrante do Anexo – Resultado da Análise da Seletividade, constante no Relatório registrado sob o ID=797083.

6. Como visto, considerando a apuração do índice de relevância, risco, oportunidade e materialidade, as informações trazidas a esta Corte pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, razão pela qual, alinhado ao entendimento técnico, entendo que devem ser os presentes autos arquivados, por não atender aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291/2019.

7. Baseado no disposto no art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução 291/2019, deverá ser dado ciência desta decisão aos Interessados, in casu, a Procuradoria Geral do Município de Porto Velho e o Ministério Público de Contas.

7.1. A referida resolução prevê ainda, em seu art. 8º, §1º, a possibilidade de que seja determinado ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho que “nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas”.

8. Releva destacar, este Relator, verificando a matéria versada nestes autos, poderia ter dado encaminhamento diferente do proposto pela Unidade Técnica, contudo, neste caso, como se trata de Município, cuja estrutura organizacional conta com servidores com alta formação técnica, inclusive o próprio Prefeito, que ocupou cargo de Promotor de Justiça, deverá diante vícios na norma questionada, pugnar pelas correções necessárias ao seu enquadramento legal.

9. Com relação ao sigilo, convém consignar que o presente PAP está classificada conforme a espécie prevista no item I, letra "c", da Recomendação nº 2/2013/GCOR, de 25.3.2013, razão pela qual seu processamento deverá ocorrer sem qualquer restrição ao acesso às suas informações.

10. Diante do exposto, considerando a proposta do Corpo Técnico, assim DECIDO:

I – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019, em razão das informações apresentadas pela Procuradoria Geral do Município de Porto Velho não ter alcançado o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMA, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por esta Corte de Contas;

II – Determinar ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho a adoção de providências para, caso comprovada a inconstitucionalidade e ilegalidade de lei municipal, adequação da norma ao ordenamento jurídico brasileiro, devendo constar na Prestação de Contas, exercício 2019, registros das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas neste Procedimento;

III – Dar conhecimento, via ofício, desta decisão ao senhor Hildon de Lima Chaves, Prefeito Municipal, e senhor José Luiz Store Júnior, Procurador-Geral Municipal, bem como para o Ministério Público de Contas;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que após os trâmites regimentais, seja o presente procedimento Apuratório Preliminar arquivado;

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00222/19

PROCESSO : 0645/18 (Processo Originário n. 4953/2002)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso interposto em face do Acórdão APL-TC 0214/18, proferido nos autos do Processo n. 4953/2002
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RECORRENTE : João Ricardo Valle Machado, CPF. n. 183.097.120-49,
Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO
ADVOGADOS : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B
Amadeu Guilherme Lopes Machado OAB/RO n. 1225
Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2458
Assistente Processual
Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4149 Assistente Processual
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos
Coimbra

RELATOR DO RECURSO : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

GRUPO

SESSÃO :

: I – Pleno

13ª, de 8 de agosto de 2019

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, CAPUT DO RITC). ANÁLISE DAS PRELIMINARES ARGUIDAS PELO RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

3. Análise e afastamento das preliminares arguidas pelo recorrente.

4. Precedentes: Processo n. 01945/18. Acórdão APL n. 00315/18. Relator Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Julg. 16.08.2018. Acórdão APL-TC 00095/19, processo n. 3459/18. Relator Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Data 11 de abril de 2019. Processo n. 574/2016. Relator: Francisco Carvalho da Silva. DJ: 09.11.2016

5. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor João Ricardo do Valle Machado, CPF n. 183.097.120-49, na qualidade de Ex-Procurador-Geral do Município de Porto Velho-RO, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 0214/18, proferido nos autos do Processo n. 4953/2002, o qual imputou-lhe débito conforme exposto no item III do Acórdão objurgado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a proposta de Decisão do Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – AFASTAR AS PRELIMINARES de suposta nulidade no julgamento dos embargos de declaração (proferido nos autos n. 2253/18) sob alegação de que o Conselheiro Paulo Curi Neto, ao se declarar impedido nos autos principais, não poderia ter participado do julgamento dos aclaratórios; de que o advogado público não tem legitimidade para emissão de pareceres, visto que a responsabilidade do procurador público somente se dará se este agir com dolo no desempenho de suas funções, o que, em seu entendimento, não ocorreu no caso dos autos principais e suposta prescrição intercorrente operada pelo tempo; e questão prejudicial de

mérito - prescrição intercorrente arguida pelo recorrente, nos termos expendidos nos itens 13 a 25 deste Relatório.

III – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, diante da inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão vergastado.

IV – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente, bem como aos seus advogados, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B; Amadeu Guilherme Lopes Machado OAB/RO n. 1225; Saiera Silva de Oliveira, OAB/RO n. 2458, Assistente Processual e Moacyr Rodrigues Pontes Netto, OAB/RO n. 4149, Assistente Processual, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

V – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declararam-se suspeitos. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00223/19

PROCESSO : 0625/18 (Processo Originário n. 4953/2002)
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Reconsideração
ASSUNTO : Recurso interposto em face do Acórdão APL-TC 0214/18, proferido nos autos do Processo n. 4953/2002
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Porto Velho
RECORRENTE : Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF. n. 042.701.262-72, à época Chefe do Poder Executivo Municipal de Porto Velho
ADVOGADOS : Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8.221
Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721
Igor Habib Ramos Fernandes e Nelson Canedo Sociedade Individual, OAB/RO 055/2016
RELATOR ORIGINÁRIO : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves)

GRUPO

SESSÃO :

: I – Pleno

13ª, de 8 de agosto de 2019

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO PRELIMINARMENTE CONHECIDO (ARTIGOS 31, I, E 32 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C OS ARTIGOS 89, I E 93, CAPUT DO RITC). INEXISTÊNCIA DE PROVAS HÁBEIS A INFIRMAR O ACÓRDÃO COMBATIDO. PRECEDENTE. RECURSO CONHECIDO E NO MÉRITO NEGADO PROVIMENTO.

1. Preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, impõe-se a realização do juízo prelibatório positivo.

2. O Recurso de Reconsideração é cabível em processo de tomada ou prestação de contas.

3. Precedente: Processo n. 1510/2005. Conselheiro: Francisco Carvalho da Silva. Julg. 28.08.2014

4. Recurso de Reconsideração preliminarmente conhecido e, no mérito, negado provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração manejado pelo Senhor Carlos Alberto de Azevedo Camurça, CPF. n. 042.701.262-72, à época Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho-RO, doravante denominado recorrente, em face do Acórdão APL-TC 0214/18, proferido nos autos do Processo n. 4953/2002, o qual imputou-lhe débito conforme exposto no item III do Acórdão objurgado, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o voto do relator, Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves), por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto pelo recorrente, uma vez preenchidos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade previstos nos artigos 31, I, e 32 da Lei Complementar nº 154/96 c/c os artigos 89, I e 93, caput do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o acórdão hostilizado, diante da inexistência de provas hábeis a infirmar o acórdão vergastado.

III – DAR CIÊNCIA deste acórdão ao recorrente, bem como aos seus advogados, Cristiane Silva Pavin, OAB/RO n. 8.221; Nelson Canedo Motta, OAB/RO n. 2.721; Igor Habib Ramos Fernandes; e Nelson Canedo Sociedade Individual, OAB/RO 055/2016, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

IV – REMETER os autos ao Departamento do Pleno para providências cabíveis de sua alçada.

Participaram do julgamento os Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator - em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro

Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado. Os Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA e JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declararam-se suspeitos. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00773/19

PROCESSO: 00611/2019 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI
INTERESSADO (A): Judite Vieira de Andrade Porto - CPF nº 234.361.312-53
RESPONSÁVEL: Solange Ferreira Jordão – Superintendente
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da senhora Judite Vieira de Andrade Porto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Judite Vieira de Andrade Porto, portadora do CPF nº 234.361.312-53, ocupante do cargo de Professor Leigo, Grupo Ocupacional – Profissional Magistério, referência XIII, matrícula nº 392, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura - SEMEC, materializado por meio da Portaria nº 005/Rolim Previ/2019, de 30.01.2019, publicado no DOM nº 2387, de 31.01.2019, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003,

de 19 de dezembro de 2003, c/c §5º do art. 40 da Constituição Federal de 1988, art. 88, incisos, I, II, III e IV da Lei Municipal de nº 3.317/2017, de 13 de junho de 2017;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI que se abstenha de conceder benefícios com efeitos futuros, visando evitar a ocorrência de prejuízo;

VI – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – ROLIM PREVI e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VII – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 06 de agosto de 2019.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Rolim de Moura

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00213/19

PROCESSO: 01921/2017/TCE-RO [e].
SUBCATEGORIA: Acompanhamento de Gestão.
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – determinação constante na Decisão nº 298/2013-Pleno, referente ao Processo nº 0163/2013.

UNIDADE: Município de Rolim de Moura/RO.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
 RESPONSÁVEIS: Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2012, CPF nº 377.065.867-15;
 Cleuza Mendes de Souza, Controladora Interna - exercício de 2012, CPF nº 277.029.362-15.
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

SESSÃO: 13ª Sessão Plenária, de 08 de agosto de 2019.

GRUPO: II.

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES EM FUNÇÃO DA OCULTAÇÃO DE PASSIVO FINANCEIRO. AUMENTO DE DESPESA COM PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DE MANDATO. MISTER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. A paralisação da instrução processual por mais de 03 (três) anos, incide a prescrição intercorrente, a teor do definido no art. 1º, §1º, da Lei nº. 9.873/99 c/c art. 5º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO.

2. Extingue-se o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 487, II do Código de Processo Civil, em respeito aos princípios do devido processo legal, da duração razoável do processo, da seletividade, da racionalização administrativa, e da celeridade processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, decorrente de determinação constante no item IX da Decisão nº 298/2013 – Pleno, proferida em sede de julgamento do Processo nº 01603/2013-TCE/RO, referente aos desdobramentos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, referente ao exercício de 2012, visando à apuração das responsabilidades em função da ocultação de passivo financeiro proveniente da falta de empenho de despesas com folha de pagamento contraídas no último ano de mandato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Extinguir o vertente processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 99- A da Lei Complementar nº 154/96 c/c o artigo 487, II do CPC, em face da incidência da prescrição intercorrente, nos termos do § 1º do artigo 1º da Lei n. 9.873/99, aplicável por analogia conforme Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO, em observância aos princípios da eficiência, celeridade, razoável duração do processo e estabilização das relações jurídicas, sociais e administrativas, determinando o consequente arquivamento dos autos;

II – Dar conhecimento deste acórdão ao Senhor Sebastião Dias Ferraz, Prefeito Municipal de Rolim de Moura, exercício de 2012, CPF nº 377.065.867-15 e à Senhora Cleuza Mendes de Souza, Controladora Interna - exercício de 2012, CPF nº 277.029.362-15, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

III – Após o cumprimento das formalidades legais e administrativas necessárias, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator),

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro Benedito Antônio Alves); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 8 de agosto de 2019.

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
 EDILSON DE SOUSA SILVA
 Conselheiro Presidente

Município de Vale do Anari

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00769/19

PROCESSO: 01318/2019 – TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
 ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Vale do Anari
 INTERESSADO (A): Elizia Aparecida Magalhães Xavier Lenz - CPF nº 249.640.771-87
 RESPONSÁVEL: Cleberson Silvo de Castro – Superintendente IMPRES
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 06 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO.

1. Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição. Art. 6º da EC no 41/03. Professora. 2. Requisitos cumulativos preenchidos. 3. Proventos integrais calculados com base na última remuneração. 4. Paridade e extensão de vantagens. 5. Legalidade. 6. Registro. 7. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria, com proventos integrais, da Senhora Elizia Aparecida Magalhães Xavier Lenz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária da Senhora Elizia Aparecida Magalhães Xavier Lenz, portadora do CPF nº 249.640.771-87, ocupante do cargo de Professora, nível III, cadastro nº 2191, com carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vale do Anari, materializado por meio da Portaria nº 04/2018, de 13.08.2018, publicado no DOM nº 2271, de 14.08.2018, sendo os proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo de sua inativação, com paridade e extensão de vantagens, com arrimo art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 18º,

parágrafo único, c/c art. 105, incisos I, II, III, IV, VII e parágrafo único da Lei Municipal nº 554/2010, de 18 de outubro de 2010;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência de Vale do Anari, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – recomendar ao Instituto de Previdência de Vale do Anari, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS e Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Vale do Anari e à Secretaria de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 00777/19

PROCESSO: 01068/19 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria Voluntária
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): Ercília Mitié Sawasato - CPF nº 349.605.209-06
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida – Presidente do IPMV
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: n. 13, de 6 de agosto de 2019

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. 1. Aposentadoria voluntária por idade. 2. Proventos Proporcionais ao tempo de contribuição. 3. Sem paridade. 4. Legalidade. 5. Registro. 6. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame da legalidade, para fins de registro do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais da senhora Ercília Mitié Sawasato, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legal o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade da senhora Ercília Mitié Sawasato, portadora do CPF nº 349.605.209-06, no cargo de Professor, nível III, classe O, referência VIII, Grupo Ocupacional: Magistério – MAG-307, matrícula nº 2845, carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Vilhena, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, materializado pela portaria nº 076/2019/GP/IPMV, de 22.02.2019, publicado no DOM nº 2682, de 19.03.2019, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados com base na média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) das maiores remunerações contributivas, sem paridade, com fundamento no art. 40, §1º, inciso III, alínea “b”, da CF/1988, c/c art. 17 da Lei Municipal nº 5.025/2018;

II – determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – dar conhecimento ao gestor do Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV – que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - recomendar ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de Decisão em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias;

VI – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator) e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Em substituição regimental ao

Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. Ausentes os Conselheiros OMAR PIRES DIAS e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, devidamente justificado.

Porto Velho, 6 de agosto de 2019

.Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00175/16
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Projeto - "Segurança Institucional, Segurança para Todos"

DM-GP-TC 0585/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PROJETO SEGURANÇA INSTITUCIONAL
SEGURANÇA PARA TODOS. CONVERSÃO EM SISTEMA ELETRÔNICO
DE INFORMAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Comprovado o cumprimento da finalidade para a qual o processo foi instaurado, bem como a sua posterior conversão em Sistema Eletrônico de Informações – SEI para o devido acompanhamento, a medida adequada é o arquivamento deste processo.

1. Trata-se de processo administrativo que versa sobre a implantação do Projeto: Segurança Institucional, Segurança para Todos, apresentado pela assessoria de segurança institucional no exercício de suas funções junto a este Tribunal de Contas.

2. Empreendida a necessária análise pelas unidades/setores diretamente interessados e instrução dos autos, o projeto foi devidamente aprovado por esta Presidência, na forma da DM-GP-TC 00145/16, determinando-se ainda o encaminhamento à secretaria-geral de administração para as providências devidas quanto à implantação, em articulação com os setores responsáveis (fls. 44/45).

3. Pois bem. Em atenção ao fato de que o acompanhamento e eventuais manifestações estão, atualmente, sendo deliberadas no Processo SEI n. 07244/2019, a medida adequada é o arquivamento do presente processo.

4. Assim, ao tempo em que acolho a manifestação da Assessoria de Segurança Institucional, autorizo o arquivamento do presente feito.

5. Determino a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Administração para conhecimento e posterior providências quanto ao seu arquivamento.

6. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2128/2014
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Pedido de providências - regulamentação: indisponibilidade de bens

DM-GP-TC 0586/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ESTUDOS. REGULAMENTAÇÃO.
INDISPONIBILIDADE DE BENS. MOMENTO OPORTUNO.
ARQUIVAMENTO.

Constatado nos autos a desnecessidade, neste momento, de regulamentação da matéria, tendo em vista a existência de outros normativos correlatos, a medida adequada é o arquivamento deste processo.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado, em razão da recomendação exarada no Acórdão n. 77/2014 – Pleno, com vistas à realização de estudos pela Corregedoria-Geral, tendo por objetivo regulamentar a matéria acerca da indisponibilidade de bens dos responsáveis condenados por este Tribunal de Contas.

2. Por sua vez, a Corregedoria-Geral, por meio da Decisão n. 0121/2017-CG determinou o arquivamento dos autos sob o fundamento de que “não convém ao órgão correccional participar ativamente da atividade normativa do Tribunal, que, posteriormente, poderá vir a ser por ele próprio sindicada” (fl. 6).

3. Posteriormente, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral determinei o envio do processo ao servidor Rogério Alessandro Silva para que, então, procedesse aos estudos em referência, tendo em vista sua designação nos termos da portaria n. 401, de 26 de maio de 2017.

4. Em análise, o assessor técnico em questão, ponderou pelo arquivamento definitivo deste processo, ao menos até que surja demanda que justifique e evidencie a necessidade da regulamentação, sob os seguintes argumentos

a. a indisponibilidade de bens encontra previsão legal no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 e também no art. 107, §2º, do Regimento Interno, desde a redação original;

b. o instituto da indisponibilidade de bens se encontra disciplinado no Código de Processo Civil dentro do poder geral de cautela do magistrado (art. 301), bem como em dispositivos do próprio código (art. 854 e ss) e em leis esparsas;

c. o art. 286-A, do Regimento Interno, prevê expressamente a aplicação do Código de Processo Civil aos processos do Tribunal de Contas e,

d. em pesquisa realizada junto à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte somente foi possível localizar um processo no qual tal providência foi determinada (processo n. 366/2010-TCE-RO – Inspeção Especial na Prefeitura de Ji-Paraná, voto de sua relatoria), e, ainda assim, na fase de julgamento e aparentemente sem resultado satisfatório.

5. Assim, ao tempo em que acolho a manifestação do assessor técnico Rogério Alessandro Silva, determino o arquivamento do presente feito.

6. Determino a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Administração para conhecimento e posterior providências quanto ao seu arquivamento.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0022/2014

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Pedido de providências - regulamentação: indisponibilidade de bens

DM-GP-TC 0587/2019-GP

ADMINISTRATIVO. ESTUDOS. REGULAMENTAÇÃO.
INDISPONIBILIDADE DE BENS. MOMENTO OPORTUNO.
ARQUIVAMENTO.

Constatado nos autos a desnecessidade, neste momento, de regulamentação da matéria, tendo em vista a existência de outros normativos correlatos, a medida adequada é o arquivamento deste processo.

1. Trata-se de processo administrativo instaurado, em razão da recomendação exarada no Acórdão n. 115/2013 – Pleno, com vistas à realização de estudos pela Corregedoria-Geral, tendo por objetivo regulamentar a matéria acerca da indisponibilidade de bens dos responsáveis condenados por este Tribunal de Contas.
2. Por sua vez, a Corregedoria-Geral, por meio da Decisão n. 0122/2017-CG determinou o arquivamento dos autos sob o fundamento de que "não convém ao órgão correicional participar ativamente da atividade normativa do Tribunal, que, posteriormente, poderá vir a ser por ele próprio sindicada" (fl. 9).
3. Posteriormente, considerando a manifestação da Corregedoria-Geral determinei o envio do processo ao servidor Rogério Alessandro Silva para que, então, procedesse aos estudos em referência, tendo em vista sua designação nos termos da portaria n. 401, de 26 de maio de 2017.
4. Em análise, o assessor técnico em questão, ponderou pelo arquivamento definitivo deste processo, ao menos até que surja demanda que justifique e evidencie a necessidade da regulamentação, sob os seguintes argumentos (fl. 13):
 - a. a indisponibilidade de bens encontra previsão legal no art. 41, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 e também no art. 107, §2º, do Regimento Interno, desde a redação original;
 - b. o instituto da indisponibilidade de bens se encontra disciplinado no Código de Processo Civil dentro do poder geral de cautela do magistrado (art. 301), bem como em dispositivos do próprio código (art. 854 e ss) e em leis esparsas;
 - c. o art. 286-A, do Regimento Interno, prevê expressamente a aplicação do Código de Processo Civil aos processos do Tribunal de Contas e,
 - d. em pesquisa realizada junto à Secretaria de Processamento e Julgamento desta Corte somente foi possível localizar um processo no qual tal providência foi determinada (processo n. 366/2010-TCE-RO – Inspeção Especial na Prefeitura de Ji-Paraná, voto de sua relatoria), e, ainda assim, na fase de julgamento e aparentemente sem resultado satisfatório.

5. Assim, ao tempo em que acolho a manifestação do assessor técnico Rogério Alessandro Silva, determino o arquivamento do presente feito.

6. Determino a remessa dos autos à Secretaria-Geral de Administração para conhecimento e posterior providências quanto ao seu arquivamento.

7. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 02407/18 (PACED)
01257/98 (processo originário)
JURISDICIONADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Floriza Santos
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0589/2019-GP

MULTA. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. DEMAIS PROVIDÊNCIAS. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para permanecer acompanhando as demais cobranças ainda em andamento.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 01257/98 que, em sede de análise de Tomada de Contas Especial, envolvendo o Ministério Público do Estado de Rondônia, imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme o Acórdão APL-TC 00064/01, além da cominação de multa em desfavor da senhora Floriza Santos, conforme item II do Acórdão APL-TC 00150/18.

Os autos vieram conclusos para deliberação quanto à Informação n. 0567/2019-DEAD, por meio da qual notícia ter aportado naquele departamento o Ofício n. 120/SPDA/PGM/2019, da Procuradoria-Geral do Município de Porto Velho (ID 788661), informando o pagamento integral referente ao débito imputado no item III.D, do Acórdão n. 64/2001-Pleno, à senhora Floriza Santos, o qual encontrava-se em parcelamento, registrado sob n. 42770/2014 (ID 732063).

Ressalta ainda o DEAD a manifestação do auxiliar de controle externo, conforme relatório técnico acostado ao ID 801213, opinando pela concessão de quitação a citada responsável.

Pois bem.

Comprovado, portanto, o pagamento da obrigação, imperiosa a concessão de quitação em favor da responsável.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade em favor da senhora Floriza Santos relativo ao item III.D do Acórdão n. 64/2001 – Pleno, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão à interessada mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, ao DEAD para que, inicialmente, notifique a Procuradoria-Geral do município de Porto Velho quanto aos termos desta decisão e, ato contínuo prossiga adotando os atos necessários ao acompanhamento das demais cobranças em andamento.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05634/17 (PACED)
01536/08 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Wanderley de Oliveira Brito
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 2007
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0590/2019-GP

MULTA. QUITAÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVO.

Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de multa cominada por esta Corte de Contas, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para fins de notificação da PGTC-RO e arquivamento definitivo, considerando não remanescerem cobranças a serem realizadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01536/08, que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Guajará-Mirim – exercício de 2007, que imputou débito e cominou multa aos responsáveis, na forma do Acórdão n. 123/2013 – 1ª Câmara.

Os autos vieram conclusos, nos termos da informação n. 0566/2019-DEAD, que, em análise ao documento subscrito pelo Procurador-Geral do município de Guajará-Mirim (ID 800342), bem como o opinativo constante no relatório técnico elaborado pelo servidor/auxiliar de controle externo Francisco das Chagas Pereira Santana (ID 801142), ponderou pela concessão de quitação ao responsável Wanderley de Oliveira Brito.

Com efeito, considerando a existência de informação que atesta o adimplemento de obrigação oriunda de condenação por esta Corte de Contas, não resta outra medida senão a concessão da quitação a esse respeito.

Por todo o exposto, concedo a quitação e, conseqüentemente, determino a baixa da responsabilidade em nome do senhor Wanderley de Oliveira Brito quanto ao débito cominado no item II do Acórdão n. 123/2013 – 1ª Câmara (certidão de responsabilização n. 00210/14), nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 26, da Lei Complementar n. 154/1996.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que notifique a PGM de Guajará-Mirim quanto à quitação concedida e, após promova o arquivamento definitivo deste processo, considerando que não remanescem cobranças a serem realizadas, conforme certidão de situação dos autos constante no ID 801254.

Cumpra-se. Publique-se. Arquite-se.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05858/17 (PACED)
02900/89 (processo originário)
JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
INTERESSADO: José Carlos Leprevost
ASSUNTO: Denúncia
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0591/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem tomadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise de Denúncia sobre possíveis irregularidades no contrato de locação entre a Firma Ariel Locadora de Veículos e Equipamentos Especiais e Serviços Ltda e a Companhia de Mineração de Rondônia, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 156/98.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0564/2018-DEAD, na qual comunica o falecimento do senhor José Carlos Leprevost, conforme documentação acostada no ID 801030.

Com efeito, atento às informações e documentos que comprovam o falecimento do responsável em questão, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor José Carlos Leprevost referente à multa cominada no item III do Acórdão n. 00156/98 – Pleno, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal quanto aos termos desta decisão e, após proceder ao arquivamento temporário deste processo, considerando que a imputação remanescente se encontra protestada, conforme a certidão de situação dos autos, constante no ID 801037.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06150/17 (PACED)
00570/91 (processo originário)

JURISDICIONADO: Companhia de Mineração de Rondônia
 INTERESSADO: José Carlos Leprevost
 ASSUNTO: Prestação de contas – exercício de 1989
 RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0592/2019-GP

MULTA. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

Noticiado nos autos o falecimento de responsável e, diante do caráter personalíssimo da imputação de multa, impõe-se a baixa de responsabilidade.

Após, remetam-se os autos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem tomadas.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de análise da Prestação de Contas – exercício de 1989, da Companhia de Mineração de Rondônia, que cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 73/2002.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0563/2019-DEAD, na qual comunica o falecimento do senhor José Carlos Leprevost, conforme documentação acostada no ID 789857.

Com efeito, atento às informações e documentos que comprovam o falecimento do responsável em questão, não resta outra medida senão a baixa de responsabilidade, diante do caráter personalíssimo atribuído à condenação por multa.

Por todo o exposto, determino a baixa de responsabilidade em nome do senhor José Carlos Leprevost referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 00073/02 – 1ª Câmara, em virtude do seu falecimento.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à publicação desta decisão no Diário Eletrônico desta Corte.

Ato contínuo, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade em favor do responsável, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique à Procuradoria-Geral do Estado junto a este Tribunal quanto aos termos desta decisão e, após proceder ao arquivamento temporário deste processo, considerando que a imputação remanescente se encontra protestada, conforme a certidão de situação dos autos, constante no ID 801022.

Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 005765/2019
 INTERESSADO: NELI DA CONCEIÇÃO ARAÚJO MENDES DA CUNHA OLIVEIRA
 ASSUNTO:
 RELATOR: Licença-maternidade (adotante)
 Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0588/2019-GP

ADMINISTRATIVO. LICENÇA-ADOTANTE. LICENÇA-MATERNIDADE. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE RONDÔNIA. CENTO E OITENTA DIAS. DIFERENCIAÇÃO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFERIMENTO.

A licença-maternidade, consagradamente prevista na Constituição Federal (art. 7º, XVIII) possui prazo mínimo de 120 dias de duração e, em estrita obediência ao princípio da igualdade entre filhos biológicos e adotados (art. 227, § 6º), a previsão deve ser estendida à licença-adotante.

Quanto ao prazo de duração da licença, a Constituição do estado de Rondônia (art. 20, § 12) ampliou a licença-maternidade para 180 dias o que, igualmente, deve ser conferido à licença-adotante.

Ademais, não há que se falar em prazos diferenciados em detrimento da idade da criança adotada, segundo entendimento fixado pelo STF, por ocasião do RE 778889, em sede de repercussão geral.

Trata-se de processo instaurado para análise do pedido formulado pela servidora Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha de Oliveira, matrícula 471, técnica de controle externo, lotada na coordenadoria de sistemas de informação, por meio do qual solicitou a concessão de licença-maternidade, conforme decisão/termo de guarda para fins de adoção prolatada no processo judicial n. 7006671-52.2019.8.22.0005 (2ª vara cível da comarca de Ji-Paraná - ID 0112341) e certidão de nascimento (ID 0112342).

Ressalta que referida decisão foi prolatada em 24.5.2019, data de início do gozo do 1º período de suas férias, referentes ao exercício de 2019.

Instada, a secretaria de gestão de pessoas destacou que a interessada é ocupante de cargo efetivo, logo, segurada do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do estado de Rondônia e, nos termos da Lei Complementar n. 432/2008 tem assegurada a proteção à adoção, citando ainda o art. 227, § 6º da Constituição Federal e o art. 20 do Estatuto da Criança e do Adolescente que expressam a igualdade de direitos e qualificações entre os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, bem como a proibição de quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Pontua que no termo de guarda não há menção a respeito da idade da criança, entretanto, apresenta informação de que se trata de "adolescente" e, neste sentido o plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário RE 778889, decidiu que a legislação não pode prever prazos diferenciados para a concessão de licença-maternidade para servidoras públicas gestante e adotantes, independentemente da idade da criança.

Registra ainda que a Lei Complementar n. 68/92 não prevê prazo para a licença-maternidade, sendo disciplinado no art. 20, § 12, da Constituição do estado de Rondônia, o afastamento pelo prazo de 180 dias.

Finaliza, ponderando que, caso o pleito seja atendido, a licença deverá ser contada a partir do dia 24.6.2019 – data em que foi proferida a decisão/termo de guarda (instrução processual n. 197/2019-SEGESP – ID 0113934).

Nos termos do despacho constante no ID 0119814 o processo foi submetido à análise da Procuradoria Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas, sobrevivendo a Informação n. 102/2019/PGE/PGTCE – ID 0124268.

Com considerações a respeito do processo de adoção, da inclusão da criança no seio familiar, do princípio da proteção integral, previsto no art. 227, da Constituição Federal, bem como a garantia constitucional de igualdade entre os filhos, adotivos ou não, a PGTCE citou jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no RMS 32512) acerca do direito à licença-maternidade à mãe adotante, sendo uma vez preenchidos os requisitos legais, é de rigor a concessão do afastamento.

E que, em uma interpretação sistemática à luz dos princípios e da jurisprudência, a licença-maternidade prevista no art. 7º, XVIII, da Constituição da República, com duração de 120 dias (artigo 6º da CF/88), compreende a licença-adotante.

No mesmo sentido, o art. 1º, inciso II, da Lei Complementar estadual n. 432/2008 e o art. 4º, da Resolução 279/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Destacou que, quanto a duração da licença, a Constituição do estado de Rondônia ampliou a licença-maternidade para 180 dias (art. 20, § 12), de forma que não é possível fixar prazos diversos em relação à licença-adotante.

E, quanto a esta temática o Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 778889 - repercussão geral, fixou o entendimento de que os prazos da licença-adotante não podem ser inferiores aos da licença-gestante e, quanto a primeira, não é possível estabelecer prazos diferentes em razão da idade da criança adotada.

Cuidou ainda a PGTCE de colacionar jurisprudência, neste mesmo sentido, no âmbito do Tribunal de Justiça do estado de Rondônia.

Ao final, opinou pelo deferimento do pedido, com a concessão da licença-maternidade adotante, com duração de 180 dias, nos termos do art. 20, § 12 da Constituição do estado de Rondônia e da tese fixada em repercussão geral reconhecida pelo STF no RE 778889.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, a servidora – ocupante de cargo efetivo, Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira pretende a concessão de licença-adotante, conforme decisão/termo de guarda para fins de adoção prolatada no processo judicial n. 7006671-52.2019.8.22.0005 e certidão de nascimento (IDs 0112341 e ID 0112342, sucessivamente).

A Constituição Federal, nos termos do art. 7º, XVIII estabelece o direito a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias, ao passo que o art. 227, § 6º preceitua que os filhos biológicos e adotados terão os mesmos direitos e qualificações, proibindo-se quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. Em idêntica previsão o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 20.

Por sua vez, aos beneficiários do regime de previdência social deste estado é assegurada a proteção à maternidade e à adoção, na forma do art. 1º, da Lei Complementar n. 432/2008.

Dessa forma, não paira sombra de dúvidas a respeito do direito à licença-adotante, uma vez estabelecido constitucionalmente a identidade de tratamento e direitos quanto aos filhos biológicos e adotados.

No que se refere à duração da licença registra-se que a Constituição do estado de Rondônia ampliou o prazo da licença-maternidade para 180 dias, nos termos do art. 20, § 12 (acrescido pela EC n. 46, de 22.12.2006):

[...]

§ 12. É assegurada às servidoras públicas estaduais da administração direta e indireta a licença-maternidade, sem prejuízo do cargo e remuneração, com duração de 180 (cento e oitenta dias)

A rigor, não há que se estabelecer prazos distintos entre a licença-maternidade e à adotante, mormente em detrimento da idade da criança, tese, inclusive fixada pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 778889 – repercussão geral:

EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EQUIPARAÇÃO DO PRAZO DA LICENÇA-ADOTANTE AO PRAZO DE LICENÇA-GESTANTE. 1. A licença maternidade prevista no artigo 7º, XVIII, da Constituição abrange tanto a licença gestante quanto a licença adotante, ambas asseguradas pelo prazo mínimo de 120 dias. Interpretação sistemática da Constituição à luz da dignidade da pessoa humana, da igualdade entre filhos biológicos e adotados, da doutrina da proteção integral, do princípio da prioridade e do interesse superior do menor. 2. As crianças adotadas constituem grupo vulnerável e fragilizado. Demandam esforço adicional da família para sua adaptação, para a criação de laços de afeto e para a superação de traumas. Impossibilidade de se lhes conferir proteção inferior àquela dispensada aos filhos biológicos, que se encontram em condição menos gravosa. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 3. Quanto mais velha a criança e quanto maior o tempo de internação compulsória em instituições, maior tende a ser a dificuldade de adaptação à família adotiva. Maior é, ainda, a dificuldade de viabilizar sua adoção, já que predomina no imaginário das famílias adotantes o desejo de reproduzir a paternidade biológica e adotar bebês. Impossibilidade de conferir proteção inferior às crianças mais velhas. Violação do princípio da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente. 4. Tutela da dignidade e da autonomia da mulher para eleger seus projetos de vida. Dever reforçado do Estado de assegurar-lhe condições para compatibilizar maternidade e profissão, em especial quando a realização da maternidade ocorre pela via da adoção, possibilitando o resgate da convivência familiar em favor de menor carente. Dívida moral do Estado para com menores vítimas da inepta política estatal de institucionalização precoce. Ônus assumido pelas famílias adotantes, que devem ser encorajadas. 5. Mutação constitucional. Alteração da realidade social e nova compreensão do alcance dos direitos do menor adotado. Avanço do significado atribuído à licença parental e à igualdade entre filhos, previstas na Constituição. Superação de antigo entendimento do STF. 6. Declaração da inconstitucionalidade do art. 210 da Lei nº 8.112/1990 e dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º da Resolução CJF nº 30/2008. 7. Provimento do recurso extraordinário, de forma a deferir à recorrente prazo remanescente de licença parental, a fim de que o tempo total de fruição do benefício, computado o período já gozado, corresponda a 180 dias de afastamento remunerado, correspondentes aos 120 dias de licença previstos no art. 7º, XVIII, CF, acrescidos de 60 dias de prorrogação, tal como estabelecido pela legislação em favor da mãe gestante. 8. Tese da repercussão geral: “Os prazos da licença adotante não podem ser inferiores aos prazos da licença gestante, o mesmo valendo para as respectivas prorrogações. Em relação à licença adotante, não é possível fixar prazos diversos em função da idade da criança adotada.

Com efeito, neste sentido tem decidido o Tribunal de Justiça do estado de Rondônia:

Reexame necessário. Mandado de segurança. Licença adoção. Período de 180 dias.

1. Considerando que o texto constitucional (art. 227, CF) não faz diferenciação entre filhos adotivos e não adotivos, não cabe à lei municipal estabelecer prazos diferenciados de licença-maternidade para servidoras mães adotantes e mães naturais.

2. A servidora adotante tem direito líquido e certo à licença maternidade pelo lapso de 180 dias. Precedente do STF.

3. Sentença mantida.

REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7014032-69.2018.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Gilberto Barbosa, Data de julgamento: 12/06/2019.

Reexame necessário. Mandado de segurança. Licença-maternidade. Cento e oitenta dias. Filho adotivo. Princípio da igualdade. Servidora. Mãe gestante. Mãe adotante. Diferenciação. Vedação constitucional.

Diante do texto constitucional (art. 227) que não faz diferenciação entre filhos adotivos e não adotivos, não cabe à lei municipal estabelecer prazos diferentes de licença-maternidade para servidoras mães adotantes e mães

naturais, ferindo o princípio da igualdade, pois a licença adoção representa, mais do que um direito previsto para a mãe, uma garantia para a criança, que, ao ser colocada em família substituta, necessita de um período de adaptação ao novo lar, e é imperiosa a concessão da referida licença em igual período de tempo (180 dias) para ambos os casos.

REEXAME NECESSÁRIO, Processo nº 7024251-49.2015.822.0001, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator(a) do Acórdão: Des. Roosevelt Queiroz Costa, Data de julgamento: 13/11/2017.

Assim, incontroverso o direito da servidora à licença-adoptante pelo prazo de 180 dias, o termo inicial deve ser da data da decisão que concedeu liminarmente a guarda – 24.6.2019 (ID 0112341).

Registra-se ainda que, de acordo com o processo SEI n. 005259/2019 a servidora solicitou - e foi atendida, quanto à alteração de seu 1º período de férias/exercício 2019 de 15 a 24.7.2019 para 24.6 a 3.7.2019, justamente para iniciar o estágio de convivência, nos termos da decisão judicial.

Diante do exposto, defiro o pedido formulada pela servidora Neli da Conceição Araújo Mendes da Cunha Oliveira para o fim de conceder a licença-maternidade (adoptante), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do dia 24.6.2019.

Determino à Secretaria Geral de Administração que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, bem como notifique a servidora para que, em conjunto com a sua chefia, agende novo período de férias (10 dias – relativos a 24.6 a 3.7.2019).

Previamente, à Assistência Administrativa da Presidência para que publique a presente decisão no DOeTCE/RO.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se, oportunamente.

Gabinete da Presidência, 15 de agosto de 2019.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

REPUBLICAÇÃO

Portaria n. 437, de 02 de julho de 2019.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996,

CONSIDERANDO que o Plano Estratégico do Tribunal definiu como estabeleceu como iniciativa estratégica “implantar sistema de gestão de riscos que permeia toda estrutura organizacional visando à identificação de riscos-chave” para implementar o Objetivo Estratégico n. 7: “desenvolver a governança organizacional”;

CONSIDERANDO as recomendações das melhores práticas internacionais que tratam da gestão de riscos corporativos, como o COSO/ERM e a norma ABNT NBR ISO 31000:2009;

Resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, o MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, que estabelece as etapas do processo de gerenciamento de riscos.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado Eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

**MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**APRESENTAÇÃO**

No intuito de melhorar os controles e na busca pela excelência no exercício de suas competências, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia tem adotado estratégias que possibilitem maximizar a efetividade de suas ações, dentre as quais a implantação da Metodologia de Gerenciamento de Riscos.

A sistematização da gestão de riscos constitui estratégia que aumenta a capacidade da organização para lidar com incertezas, subsidia a tomada de decisão e contribui para o uso eficiente dos recursos, de modo a aumentar a probabilidade de a missão organizacional ser alcançada.

As melhores práticas internacionais recomendam a adoção de sistemas de gerenciamento de riscos associados a gestão da estratégia em três dimensões: missão, visão e valores centrais; objetivos estratégicos e de negócios; e desempenho organizacional. A perspectiva é de assegurar o alinhamento dos objetivos à missão, visão e valores; de avaliar as implicações dos objetivos e seus fatores subjacentes; e de avaliar os riscos associados aos objetivos.

O presente Manual integra o conjunto de instrumentos essenciais para a construção do Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - SGR/TCE-RO, o qual dará suporte para a concepção, implantação e melhoria contínua da gestão de riscos em todo o Tribunal.

Como primeira versão, simplificada, a expectativa é que este Manual proporcione as orientações básicas e necessárias para a adequada coordenação das atividades de gerenciamento de riscos e controles com o intuito de o Tribunal de Contas de Rondônia alcance patamares mais elevados de governança e gestão, alinhado ao objetivo estratégico de desenvolver a governança organizacional.

O desafio, a partir de agora, é introjetar nas pessoas a cultura de pensar as atividades a partir dos riscos e de imprimir em nossas ações a orientação para resultados.



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**SUMÁRIO**

2. INTRODUÇÃO	5
2. REFERENCIAL TEÓRICO	6
2.1 Riscos	6
2.2 Riscos e Controle Interno	6
3. PROCESSO DE GESTÃO DE RISCOS	7
3.1 Visão Geral	7
3.2 Aplicação	8
3.3 Etapas	9
3.3.1 Estabelecimento do contexto	10
3.3.2 Identificação dos Riscos	12
3.3.3 Análise dos Riscos.....	14
3.3.4 Avaliação dos Riscos	17
3.3.5 Tratamento dos Riscos.....	19
3.3.6 Monitoramento	20
3.3.7 Comunicação.....	21
3.3.8 Melhoria contínua	22
4. RESPONSABILIDADES-CHAVE DO PROCESSO	22
4.1 Gestor de Riscos	22
4.2 Gestor da Área.....	23
4.3 CAAD	23
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	24



2. INTRODUÇÃO

A vida impõe riscos. Tudo e todos estão submetidos a inúmeras variáveis e eventos que podem comprometer seus objetivos, em maior ou menor grau de probabilidade e impacto. Essa mesma regra se impõe às organizações, sujeitas a uma série de fatores que podem comprometer suas diretrizes estratégicas.

Diante disso, e considerando o atual contexto global pós-moderno, que intensificou as inter-relações e multiplicou as variáveis, é essencial, como estratégia de sucesso, que as organizações passem a gerenciar os riscos de maneira integral e sistematizada, para reduzir as chances de fracasso e potencializar as oportunidades de sucesso.

Atento à essa exigência, que de maneira geral ainda engatinha no âmbito da Administração Pública, o Tribunal de Contas, sensível à necessidade de aprimoramento organizacional, está dando o primeiro passo em busca da excelência em seus processos de governança, por meio da implantação da gestão de riscos.

A gestão de riscos deve ser compreendida como instrumento central de tomada de decisão da alta administração, na medida em que oferece aos executivos informações sobre como reduzir a probabilidade e o impacto de ameaças e de como potencializar os resultados organizacionais.

A ideia de adotar um sistema de gestão de riscos é permitir, dentre inúmeros outros benefícios esperados¹, que a alta administração e os gestores sejam capazes, a partir do conhecimento dos riscos, de contribuir com a estratégia organizacional de maneira eficiente. Isto é, a Gestão de Riscos, muito mais do que um mero conjunto de procedimentos de controle, busca gerar valor à organização, contribuindo fundamentalmente para a realização de seus objetivos e metas de desempenho.

Este Manual de Gestão de Riscos, portanto, nasce com a proposta de estabelecer, de maneira prática, o passo-a-passo do gerenciamento de riscos no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

¹ A implantação da Gestão de Riscos traz vários benefícios para a organização: a) preserva e aumenta o valor da organização, mediante a redução da probabilidade e/ou impacto de eventos de perda, combinada com a diminuição de custos de capital que resulta da menor percepção de risco por parte de financiadores e seguradoras e do mercado em geral; b) promove maior transparência, ao informar aos investidores e ao público em geral os riscos aos quais a organização está sujeita, as políticas adotadas para sua mitigação, bem como a eficácia das mesmas; c) melhora os padrões de governança, mediante a explicitação do perfil de riscos adotado, em consonância com o posicionamento dos acionistas e a cultura da organização, além de introduzir uma uniformidade conceitual em todos os níveis da organização, seu conselho de administração e acionistas.



2. REFERENCIAL TEÓRICO

O manual foi elaborado com base na análise de *frameworks* de aplicação internacional (COSO ERM, COSO GRC e ISO 31000/09), e, em especial, no Referencial Básico de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas da União² e no Manual de Gestão de Integridade, Riscos e Controles Internos do Ministério do Planejamento³.

2.1 Riscos

O gerenciamento de riscos consiste em um processo que busca gerenciar potenciais eventos que podem impactar o alcance dos objetivos organizacionais. Mas, afinal, o que é risco?

De acordo com a Política de Gestão de Riscos do TCERO, "risco é a possibilidade de que um evento afete negativamente a organização". Vale dizer, é tudo aquilo que de alguma maneira tenha potencial de afetar os resultados pretendidos pela organização.

Segundo disposto no Referencial Básico de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas da União:

"Risco é o efeito da incerteza sobre objetivos estabelecidos. É a possibilidade de ocorrências de eventos que afetem a realização ou alcance dos objetivos, combinada com o impacto dessa ocorrência sobre os resultados pretendidos." (p. 8)

Nesse sentido, em síntese, risco é a probabilidade de ocorrência de um fato com potencial de impactar o alcance dos objetivos organizacionais.

2.2 Riscos e Controle Interno

De acordo com o *Committee of Sponsoring Organizations (COSO)*, no referencial de Gerenciamento de Riscos Corporativos – Estrutura Integrada (COSO ERM), controle interno:

"É um processo conduzido em uma organização pelo conselho de administração, diretoria e demais empregados, aplicado no estabelecimento de estratégias, formuladas para identificar em toda a organização eventos em potencial, capazes de

² BRASIL. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de gestão de riscos. Brasília, Secretaria Geral de Controle Externo, 2018. Disponível em: www.tcu.gov.br. Acessado em 16/04/2019.

³ BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Manual de gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão. Brasília, Assessoria Especial de Controle Interno, 2017. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/controle-interno/manual-de-girc>. Acessado em 16/04/2019.



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

afetá-la, e administrar os riscos de modo a mantê-los compatível com o apetite a risco da organização e possibilitar garantia razoável do cumprimento dos seus objetivos.” (COSO ERM, 2004)

Controle interno é, portanto, um conjunto de processos, normas e estruturas que, de maneira integrada, busca conferir razoável segurança⁴ ao alcance dos objetivos organizacionais.

Em síntese, gestão de riscos e controles internos voltam-se ao cumprimento dos objetivos organizacionais. São instrumentos que compõem a estrutura central da governança organizacional e devem funcionar de maneira sistêmica e integrada para que, de fato, a estratégia e os objetivos da organização sejam alcançados com segurança.

Para a Organização Internacional de Entidades de Fiscalização Superior (INTOSAI), a avaliação de riscos é um componente do controle interno, essencial para a seleção de atividades de controle, pois é o processo de identificação e análise dos riscos que determina as respostas apropriadas aos riscos organizacionais. (INTOSAI GOV 91000, p. 25)

Vale dizer, há clara inter-relação lógica entre o gerenciamento de riscos e a implantação de controles, na medida em que os controles internos são determinados a partir do processo de avaliação de riscos (identificação, análise e avaliação).

3. PROCESSO DE GESTÃO DE RISCOS

3.1 Visão Geral

O processo de gerenciamento de riscos, de acordo com o referencial COSO ERM, compõe-se de 8 (oito) etapas: ambiente interno, fixação de objetivos, identificação de eventos, avaliação de riscos, resposta a riscos, atividades de controle, informação e comunicações e monitoramento.

O gerenciamento de riscos, de acordo com o COSO ERM, é representado graficamente pelo cubo COSO:

⁴ Segurança razoável equivale a um nível satisfatório de confiança considerando custo, benefício e riscos. (INTOSSAI GOV 9100, p. 8).



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Figura 1 – Coso ERM, 2004

A estrutura do COSO ERM, com exceção de alguns detalhes conceituais, é a mesma do processo de gestão de riscos da ISO 31000/09, que, em síntese, compõem-se das etapas de estabelecimento do contexto (ambiente interno); identificação, análise e avaliação de riscos; seleção, implementação e monitoramento dos controles; e, comunicação dos riscos para os *stakeholders*.

Da mesma maneira, é a forma como o Ministério do Planejamento elaborou o ciclo de gerenciamento de riscos no âmbito da União, representada, em síntese, pelo gráfico abaixo:



3.2 Aplicação

O processo de gestão de riscos aplica-se a toda organização, a partir da compreensão do ambiente e dos objetivos.

MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Organização compreende toda a organização em si, ou apenas parte dela, podendo se restringir a um programa, projeto, processo de trabalho ou atividade operacional. Vale dizer, a gestão de riscos aplica-se em qualquer nível organizacional, do estratégico ao operacional.

Restringindo-se a processos, projetos ou atividades operacionais, o estabelecimento do contexto, além de compreender os objetivos da organização, também abrange os objetivos do objeto da gestão de riscos, de maneira que seja possível identificar os riscos específicos do processo, projeto ou atividade operacional em análise.

3.3 Etapas

Para realizar a gestão de riscos de quaisquer objetos, as seguintes etapas devem ser seguidas:

- a) estabelecimento do contexto;
- b) identificação dos riscos;
- c) análise dos riscos;
- d) avaliação dos riscos;
- e) tratamento dos riscos;
- f) comunicação e consulta com partes interessadas;
- g) monitoramento;
- h) melhoria contínua.

O processo de gestão de riscos pode ser visualizado na figura abaixo.



Figura 1: Processo de Gestão de Riscos (ISO 31000 – Adaptado)

Cada uma das etapas da gestão de riscos exige procedimentos específicos. Em razão disso, no detalhamento de cada etapa serão descritas as informações que deverão ser produzidas e as maneiras como elas poderão ser documentadas. Ressalte-se que a documentação é parte essencial no gerenciamento de riscos para cumprimento da



*accountability*³, como forma de demonstrar como os recursos e objetivos foram geridos e controlados.

3.3.1 Estabelecimento do contexto

Contexto é o ambiente no qual a organização opera para alcançar seus objetivos. Estabelecer o contexto, portanto, consiste em compreender, de maneira abrangente, a própria organização (ambiente interno) e o ambiente em que atua (ambiente externo) para identificar os fatores que podem impactar a capacidade da organização em atingir seus objetivos.

Na prática, essa etapa está relacionada à análise: dos recursos humanos (valores éticos, integridade, competências, etc.), das lideranças (*tone of the top* – atitudes e ações do Conselho de Administração), da estrutura de gestão e governança, da cultura (valores, controles informais, estilo operacional da gestão, etc.) e das partes interessadas (identificar, verificar expectativas, etc.). Além disso, nesta etapa também se verifica: se os objetivos foram definidos e comunicados para todos os níveis da organização e se os objetivos estão adequadamente alinhados à estratégia organizacional.

Em síntese, o estabelecimento do contexto deve seguir os seguintes passos:

- a) identificar quais objetivos ou resultados devem ser alcançados;
- b) identificar os processos de trabalho relevantes para o alcance dos objetivos/resultados;
- c) identificar as pessoas envolvidas nesses processos e especialistas na área;
- d) mapear os principais fatores internos e externos que podem afetar o alcance dos objetivos/resultados (pessoas, sistemas informatizados, estruturas organizacionais, legislação, recursos, *stakeholders* etc.), por meio da análise SWOT; e,
- e) analisar as partes interessadas a partir de seus interesses e capacidade de interferência no alcance dos objetivos, por meio da matriz de análise de *stakeholder*.

É importante ressaltar que a base para o gerenciamento de riscos são os processos de trabalho, motivo pelo qual é essencial que a cadeia de valor esteja estruturada e que os processos estejam mapeados.

³ Obrigação que têm as pessoas, físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, às quais se tenha confiado recursos públicos, de assumir as responsabilidades de ordem fiscal, gerencial e programática que lhes foram conferidas, e de informar a sociedade e a quem lhes delegou essas responsabilidades sobre o cumprimento de objetivos e metas e o desempenho alcançado na gestão dos recursos públicos. É, ainda, obrigação imposta a uma pessoa ou entidade auditada de demonstrar que administrou ou controlou os recursos que lhe foram confiados em conformidade com os termos segundo os quais eles lhe foram entregues (Normas de Auditoria do TCU).



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Caso o processo não esteja mapeado, recomenda-se a utilização do diagrama de escopo para identificação das informações gerais do processo (insumos, atividades, produtos, colaboradores, recursos, fornecedores e clientes), com base na ferramenta abaixo:

DIAGRAMA DE ESCOPO

Nome do processo:		Setor responsável:		
Objetivo:				
Leis, normas, políticas e padrões				
Fornecedores	Insumos	PROCESSO (principais atividades)	Produtos	Clientes/Destinatários
		Evento inicial:		
		Evento final:		
Colaboradores		Recursos		

Como preencher Diagrama de Escopo de Processo? Selecione o um grupo de pessoas que tenham conhecimento e/ou trabalhem com o processo e possam contribuir com a qualidade das discussões. O grupo pode contar com pessoas que executam atividades, bem como com fornecedores, clientes, especialistas e outras partes do processo. Preencha os campos conforme as seguintes orientações:

- a) Nome do processo: nome pelo qual o processo é conhecido na organização.
- b) Setor responsável: nome do setor que responde pelo processo. Pode ser acompanhado da sigla.
- c) Objetivo: redigir o objetivo de forma completa, explicitando, sempre que possível, dimensões de qualidade, prazo, escopo e custo. Objetivos devem ser específicos, mensuráveis ou observáveis, alcançáveis, relevantes e com prazo determinado, de maneira que possam ser compreendidos prontamente pelas pessoas que estão trabalhando para alcançá-los.
- d) Leis, normas, políticas e padrões: indicar o regramento que deve ser observado na execução do processo.
- e) Insumos: indicar os principais insumos utilizados pelo processo. Podem ser bens, serviços ou informações.
- f) Fornecedores: indicar quem fornece os insumos para o processo.
- g) Principais atividades: listar as principais atividades que compõem o processo, destacando os eventos que delimitam o processo (evento inicial e evento final).



h) Produtos: indicar os principais produtos gerados pelo processo. Podem ser bens, serviços ou informações.

i) Clientes/destinatários: indicar quem recebe os produtos gerados pelo processo.

j) Colaboradores: indicar nome dos colaboradores ou classes de colaboradores que atuam na gestão e execução do processo (comissionados, servidores, estagiários, terceirizados).

k) Recursos: indicar principais recursos materiais, tecnológicos e financeiros que sustentam a execução do processo.

Além disso, é de se destacar que a efetividade do gerenciamento de riscos passa pela adequada definição do objeto de controle com foco nos processos de maior relevância. Assim, é importante para definição do escopo do gerenciamento de riscos a aplicação do *Analytic Hierarchy Process* – ferramenta que auxilia na identificação de prioridades.

3.3.2 Identificação dos Riscos

É o processo que compreende reconhecer e descrever os riscos relacionados aos objetivos, com base na análise do contexto. A finalidade dessa etapa é produzir uma lista abrangente de todos os riscos, por meio de consultas internas e externas, dados históricos e análises teóricas.

A identificação dos riscos deve seguir os seguintes passos:

- a) identificar com clareza o(s) objetivo(s)/resultado(s) do processo, projeto ou atividade;
- b) envolver as pessoas necessárias para identificação dos riscos;
- c) definir as dinâmicas e estruturar as ferramentas e processos que serão utilizados para identificar os riscos;
- d) listar, para cada objetivo/resultado, os eventos que possam vir a ter impacto negativo no alcance do objetivo/resultado;
- e) descrever as causas dos riscos e a maneira como impactam o objetivo/resultado a eles associados; e,
- f) classificar os riscos quanto à abrangência (setorial, intersetorial ou institucional) e à categoria (operacional, estratégico, integridade, imagem, etc).

A identificação dos riscos deve ser realizada em oficinas de trabalho por meio de técnicas que permitam levantar, de maneira abrangente, todos os riscos (*Brainstorming*, *Delphi*, entrevistas estruturadas, visitas técnicas, etc.). Feita a identificação, é necessário detalhar as causas e consequências dos riscos por meio de técnicas apropriadas (*Bow-Tie*, Diagrama de *Ishikawa*, etc.).



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Algumas perguntas podem facilitar a identificação dos riscos, dentre as quais:

- a) o que pode atrapalhar o alcance do objetivo/resultado?
- b) o que pode afetar os fatores de sucesso necessários para alcance do objetivo/resultado?
- c) existe algum problema relacionado à infraestrutura, pessoal, processo, norma ou tecnologia que pode comprometer o objetivo/resultado?
- d) qual é a causa (e a causa da causa) do evento de risco identificado?

Convém ressaltar que os riscos devem ser identificados por um grupo de pessoas com conhecimento adequado e capacidade de análise sistêmica da área e do funcionamento organizacional, a partir da seguinte estrutura:

Devido a <CAUSA/FONTE>, poderá acontecer <DESCRIÇÃO DO EVENTO DE RISCO>, o que poderá levar a <DESCRIÇÃO DO IMPACTO/EFEITO/CONSEQUÊNCIAS> impactando no/na <OBJETIVO DE PROCESSO >.

Ao descrever o evento de risco propriamente dito, cuidado com os seguintes erros recorrentes:

a) Evite descrever o evento de risco como a ausência de um controle. Exemplo: “falta de segregação de funções” (errado). A necessidade de um controle (solução) pressupõe um risco associado (problema).

b) Evite descrever o risco como o não atingimento do objetivo do processo de trabalho ou atividade. Exemplo: “não entregar 90% dos relatórios no prazo” (errado). Riscos devem ser eventos que podem impedir que o objetivo seja alcançado.

c) Evite descrever o evento de risco como problema ou situação existente. A gestão de risco deve orientar-se para o futuro. Exemplo: “servidores não capacitados”. Avalie se o problema não seria a causa de um evento futuro e incerto (risco) que afetará os objetivos da operação analisada.

A elaboração de uma matriz SWOT pode auxiliar a identificação de riscos. Franquezas e Ameaças podem ser fontes de riscos negativos e oportunidades podem resultar em riscos positivos.

Note-se que a análise do risco deve estar sempre associada ao objetivo do processo, o que pressupõe haver clareza da finalidade do processo analisado e de seu impacto na estratégia organizacional.



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

3.3.3 Análise dos Riscos

Analisar risco é um processo de compreender a natureza do risco, dimensionando o impacto e a probabilidade de sua ocorrência para subsidiar a tomada de decisão. O resultado da análise serve, essencialmente, para classificar os riscos de maneira que se permita identificar quais são os mais relevantes para a organização, quais precisam ser priorizados e quais são as estratégias de respostas a serem adotadas.

A avaliação dos riscos deve seguir os seguintes passos:

- avaliar o impacto do risco sobre o objetivo/resultado – o impacto mede o potencial comprometimento do objetivo/resultado (p.ex.: um risco com potencial para comprometer um objetivo na sua totalidade ou na sua quase totalidade é considerado um risco de alto impacto);
- avaliar a probabilidade de ocorrência do risco (p.ex.: um evento cuja ocorrência seja quase certa de acontecer é um evento de alta probabilidade);
- definir o nível do risco com base na matriz probabilidade e impacto.

A matriz define o nível de riscos a partir da combinação das escalas de probabilidade e de impacto, avaliados a partir da percepção das pessoas, com base nos critérios qualificadores abaixo:

PROBABILIDADE	DESCRIÇÃO DA PROBABILIDADE	PESO
MUITO BAIXA	Improvável. Não há histórico conhecido de ocorrência.	1
BAIXA	Rara. Embora haja histórico conhecido de sua ocorrência na gestão e operação da atividade, o evento é raro (1 vez a cada 2 anos)	2
MÉDIA	Possível. Histórico de ocorrência e/ou a análise de cenário sugere que o evento deve ocorrer (até 1 vez ao ano)	3
ALTA	Provável. Histórico de ocorrência e/ou a análise de cenário sugere que o evento deve ocorrer (entre 2 a 5 vezes ao ano)	4
MUITO ALTA	Histórico de ocorrência e/ou a análise de cenário sugere que o evento deve ocorrer (mais de 5 vezes ao ano)	5

IMPACTO	DESCRIÇÃO DO IMPACTO NOS OBJETIVOS	PESO
INSIGNIFICANTE	Mínimo. O impacto sobre os objetivos (estratégicos, operacionais, de informação/comunicação, conformidade) é mínimo	1
BAIXO	Pequeno. Pouco afeta os objetivos (estratégicos, operacionais, de informação/comunicação, conformidade)	3
MÉDIO	Moderado. Dificulta o alcance dos objetivos (estratégicos, operacionais, de informação/comunicação, conformidade) e causa impacto moderado no custo, prazo e qualidade, porém recuperável	6
ALTO	Significativo impacto nos objetivos (estratégicos, operacionais, de informação/comunicação, conformidade), de difícil reversão, em termos de custo, qualidade e prazo.	10
CATASTRÓFICO	Catastrófico impacto nos objetivos (estratégicos, operacionais, de informação/comunicação, conformidade), de forma irreversível	20



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Os critérios qualificadores de probabilidade e impacto compõem a matriz de risco, que indica o nível do risco avaliado, subdividido em 4 (quatro) classificações: baixo (verde), médio (amarelo), alto (vermelho) e catastrófico (vermelho escuro).

Para definir o nível dos riscos, utiliza-se a matriz abaixo.

IMPACTO	CATASTRÓFICO (20)	20	40	60	80	100
	ALTO (10)	10	20	30	40	50
	MÉDIO (6)	6	12	18	24	30
	BAIXO (3)	3	6	9	12	15
	INSIGNIFICANTE (1)	1	2	3	4	5
		MUITO BAIXA (1)	BAIXA (2)	MÉDIA (3)	ALTA (4)	MUITO ALTA (5)
PROBABILIDADE						

A atribuição de peso a cada uma das escalas tem a finalidade de classificar os eventos de risco por ordem de prioridade, de acordo com o produto resultante das escalas. Dessa maneira, o gestor identifica de maneira objetiva quais são os riscos mais críticos, nas hipóteses em que identificados mais de um evento de risco.

A análise inicial do risco – o risco inerente – não considera eventuais medidas de controle que já existam para reduzir a probabilidade ou mitigar o impacto, considera, apenas, o risco identificado em si, sem qualquer tratamento.

Caso o risco inerente identificado seja significativo, é necessário avaliar se já existe medida de resposta e, a partir dela, reavaliar o evento para identificar o “risco residual”.

A avaliação da medida de resposta para tratar o risco inerente deve seguir 4 (quatro) requisitos, escalonados em 5 (cinco) níveis, que indicam a maturidade do controle: 1. Documentação (indica se o controle e seu procedimento de revisão foram definidos e descritos); 2. Pessoas (indica se as pessoas são comunicadas, orientadas e treinadas para executar e melhorar o controle); 3. Supervisão (indica se o controle é supervisionado pela hierarquia superior ou alguém designado); 4. Evidenciação (indica se existem evidências que permitem verificar como o controle foi executado e supervisionado e descobrir falhas).

A tabela abaixo traz os critérios e os respectivos graus de maturidade:

MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Critérios para avaliar a maturidade do controle

	1	2	3	4	5
DOCUMENTAÇÃO	Controle não foi definido.	Controle definido, mas não descrito (informal).	Controle definido e descrito de forma clara.	Controle institucionalizado por ato normativo	Controle e seu procedimento de revisão e melhoria definidos e descritos.
PESSOAS	Pessoas controlam se e como desejam. Não recebem orientação nem treinamento.	Pessoas comunicadas sobre o controle a executar.	Pessoas orientadas e treinadas para executar o controle.	Pessoas treinadas para avaliar o controle e propor ou implementar melhorias.	Pessoas preparadas para implementar melhorias no controle sem interrupção do processo.
SUPERVISÃO	Não há supervisão	Supervisão é ocasional.	Supervisão regular pela hierarquia superior ou por servidor ou grupo designado.		Monitoramento em tempo real.
EVIDENCIAÇÃO	Não há evidências que permitem identificar se e como o controle foi executado.		Existem evidências, mas obtenção é trabalhosa.	Existem evidências acessíveis que permitem verificar como o controle foi executado e supervisionado e descobrir falhas.	

Além dos critérios acima, também deve ser considerada a capacidade de mitigação do controle, o que compreende analisar em que medida o tratamento tem sido capaz de mitigar o risco.

O resultado dessa avaliação deve indicar o nível de eficácia do controle analisado, de acordo com a tabela abaixo:

Eficácia do controle

Nível do controle	Eficácia*
Forte	80%**
Satisfatório	60%
Mediano	40%
Fraco	20%
Inexistente ou inoperante	0%

* Percentual de eventos de risco que o controle é capaz de mitigar.

** Nenhum controle fornece segurança absoluta.



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

O percentual de eficácia deve ser considerado para o cálculo do risco residual, que será o produto da multiplicação do risco inerente com a eficácia do controle. A tabela abaixo exemplifica:

Calculando o risco residual - exemplos

Proba- bilidade	Impacto	Risco inerente	Nível do controle	Eficácia	Risco residual
Alta (8)	Moderado (5)	Alto (40)	Forte	80%	Baixo (8)
Moderada (5)	Muito alto (10)	Alto (50)	Forte	80%	Moderado (10)
Alta (8)	Alto (8)	Alto (64)	Satisfatório	60%	Moderado (25)
Baixa (2)	Moderado (5)	Moderado (10)	Mediano	40%	Baixo (6)
Baixa (2)	Alto (8)	Moderado (16)	Fraco	20%	Moderado (13)
Muito elevada (10)	Alto (8)	Extremo (80)	Inexistente ou Inoperante	0%	Extremo (50)

Se o risco residual ainda for significativo, mesmo após a análise do controle, passa-se, então, a etapa de avaliação dos riscos.

3.3.4 Avaliação dos Riscos

A avaliação do risco envolve a comparação do nível do risco identificado com o limite aceitável de exposição a riscos organizacional (Declaração de Apetite e Tolerância a Riscos), a fim de determinar quais decisões deverão ser tomadas.

Na prática, o limite de exposição a riscos indica o nível de risco aceitável e acima do qual é desejável o tratamento do risco, ou, até mesmo as hipóteses em que a execução do processo deverá ser evitada.

A imagem abaixo ajuda a visualizar o limite de exposição:



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tolerância (limite de exposição)

I

IMPACTO	CATASTRÓFICO (20)	20	40	60	80	100
	ALTO (10)	10	20	30	40	50
	MÉDIO (6)	6	12	18	24	30
	BAIXO (3)	3	6	9	12	15
	INSIGNIFICANTE (1)	1	2	3	4	5
		MUITO BAIXA (1)	BAIXA (2)	MÉDIA (3)	ALTA (4)	MUITO ALTA (5)
PROBABILIDADE						

Nesta etapa, busca-se avaliar se os eventos de risco analisados estão dentro dos limites aceitáveis definidos pela Alta Administração e, conseqüentemente, se precisam ser tratados e como devem ser priorizados.

A avaliação dos riscos deve seguir, em geral, os seguintes passos:

- identificar, na matriz probabilidade e impacto, os riscos cujos níveis estão acima do limite de exposição a risco (faixa vermelha da matriz);
- identificar, para os riscos acima do limite, as respectivas fontes, causas e eventuais conseqüências sobre a organização e encaminhar para decisão da Presidência;
- os riscos cujos níveis se encontrem na faixa verde, deverão ser aceitos sem qualquer tratamento e monitorados a cada 6 (seis) meses pelo gestor;
- os riscos cujos níveis se encontrem na faixa amarela, deverão, em regra, ser tratados (transferidos, compartilhados, mitigados ou prevenidos), se verificado bom custo-benefício pelo gestor, especialmente em se tratando de riscos de natureza financeira, à imagem ou à integridade organizacional;
- os riscos que se encontrem na faixa vermelha, avaliar se deverão ser evitados (descontinuar o processo) ou tratados e encaminhar para decisão da Presidência; e
- os riscos que se encontrem na faixa escura, avaliar, com máxima urgência, se devem ser evitados ou tratados e encaminhar para decisão da Presidência e ratificação pelo CSA.

A avaliação dos riscos fornece subsídios para a tomada de decisão, não se constituindo em fator determinante para eventual tratamento do risco. Ou seja, cabe ao gestor, diante da lista de riscos ordenados por nível de risco, decidir, de maneira justificada, quais merecerão ações de tratamento, de acordo com a relação custo-benefício.



3.3.5 Tratamento dos Riscos

Compreende o planejamento e a realização de ações para reduzir ou adequar o nível do risco identificado aos limites aceitos pela organização. O nível do risco pode ser modificado por meio de medidas que mitiguem (reduzam o impacto), transfiram, compartilhem ou previnam (reduzam a probabilidade) os riscos. Essas medidas de tratamento, na prática, correspondem a implantação de novos controles ou adequação dos já existentes.

O tratamento dos riscos deve seguir os seguintes passos:

- a) identificar medidas de resposta ao risco (relacionar diversas opções de resposta);
- b) avaliar a viabilidade da implantação das medidas (custo-benefício, viabilidade técnica, tempestividade, efeitos colaterais do tratamento);
- c) decidir quais serão implementadas, balanceando o esforço de implementação e os benefícios decorrentes do controle;
- d) elaborar plano de implementação das medidas para inclusão nos planos institucionais.

Assim como na etapa de identificação de riscos, esta fase de definição das medidas de resposta ao risco deve ser realizada em oficinas de trabalho com a participação de pessoas que conheçam bem o objeto de gestão de riscos, por meio de técnicas que permitam levantar, de maneira abrangente, todos os riscos (*Brainstorming*, *Delphi*, entrevistas estruturadas, visitas técnicas, etc).

São dicas que facilitam a identificação de medidas de resposta ao risco:

- a) responder às seguintes perguntas-chave: que medidas poderiam ser adotadas para reduzir a probabilidade de ocorrência do risco? Que medidas poderiam ser adotadas para reduzir o impacto do risco no objetivo/resultado? É possível adotar medidas para transferir o risco?
- b) considerar as fontes e causas dos riscos – a princípio, as medidas devem atacar as causas do risco, de modo a reduzir a probabilidade de ocorrência, ou também podem consistir em planos de contingência que amenizem os impactos, caso o risco se concretize, ou uma combinação das duas abordagens;
- c) na decisão quanto à implantação das medidas de resposta ao risco, considerar a quantidade e o nível dos riscos mitigados por cada medida, bem como o grau de redução do nível do risco gerado pela medida. As medidas mitigadoras podem envolver, por exemplo, a adoção de controles, o redesenho de processos, a realocação de pessoas, a realização de ações de



capacitação, o desenvolvimento ou aperfeiçoamento de soluções de TI, a adequação da estrutura organizacional, entre outros.

A documentação desta etapa consiste no registro da descrição da medida (o que e como será realizada), do tipo de controle (aceitação, transferência, prevenção ou mitigação), e do objetivo e do resultado esperado a partir da implementação do tratamento.

3.3.6 Monitoramento

O monitoramento compreende a verificação do desempenho da medida de controle adotada, a fase da execução do controle (planejamento, execução e concluído) e a situação atualizada (no prazo ou atrasada), além de outras informações gerenciais básicas, dentre as quais: a área e o profissional responsável, quando se inicia e termina a medida de controle e o resultado obtido após a implementação do tratamento.

A finalidade desta etapa é produzir informação confiável e tempestiva para a gestão dos riscos da organização, de maneira que decisões possam ser tomadas em tempo para que os objetivos organizacionais não sejam comprometidos por riscos não gerenciados.

O monitoramento tem três dimensões:

- a) o funcionamento do Sistema de Gestão de Riscos do TCE-RO (avaliar em que medida o sistema funciona e o que deve ser aperfeiçoado);
- b) a implementação e os resultados do tratamento de riscos (avaliar se as medidas de controle implementadas funcionam e quais precisam ser aperfeiçoadas ou substituídas);
- c) a evolução do nível dos riscos que não mereceram tratamento por parte do gestor (avaliar se outros riscos precisam ser tratados).

O monitoramento do funcionamento do Sistema de Gestão de Riscos está a cargo do Conselho Superior de Administração (CSA) e da Alta Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

As ações de monitoramento dos riscos estão a cargo do gestor de riscos, cabendo à Presidência, ao CAAD e aos Secretários a supervisão, sem prejuízo da Corregedoria poder avaliar o adequado funcionamento desta etapa e recomendar melhorias no sistema e nos instrumentos de gestão.

Caso deficiências ou vulnerabilidades sejam identificadas nas medidas de tratamento dos riscos, os gestores deverão reavaliar os controles e comunicar à CAAD, com as devidas justificativas.



Além disso, cabe aos gestores de risco detectar mudanças no contexto e promover as revisões necessárias tanto sobre os tratamentos realizados quanto sobre os riscos emergentes, de maneira a assegurar eficiência e efetividade aos controles.

É importante ressaltar que as atividades de monitoramento e as análises críticas devem assegurar que os riscos e as medidas de controle sejam atualizadas.

3.3.7 Comunicação

Refere-se à identificação das partes interessadas e ao compartilhamento de informações relativas à gestão de riscos.

Comunicar riscos é fornecer as informações relativas ao risco e ao seu tratamento para todos aqueles que possam influenciar ou ser influenciados pelo risco. Em outras palavras, comunicar é dar ciência da existência e do tratamento dos riscos para as pessoas que tenham interesse, que podem ser impactadas, que atuam ou podem influenciar na gestão do risco, ou mesmo, que dependem das informações para tomada de decisão.

Podemos dividir esse fluxo de comunicação em duas direções: vertical e horizontal. A comunicação vertical ocorre no sentido da base para a cúpula ou vice-versa, proporcionando aos destinatários, dentro de suas respectivas competências e poderes, informação indispensável à tomada de decisão.

Por sua vez, a comunicação horizontal é importante para que os riscos de um processo que envolva diferentes unidades sejam conhecidos igualmente por todos para solução integrada do risco.

Nessa fase, algumas informações produzidas nas etapas de identificação, análise, avaliação e definição do tratamento são essenciais, dentre as quais sobre: nível, categoria; abrangência; e resultado do controle, pois a partir delas o fluxo de informação e comunicação seguem caminhos distintos, como se vê a seguir.

Algumas premissas ajudam na compreensão dessa etapa:

- a) os riscos baixos (verde) apenas serão monitorados nos ciclos semestrais de avaliação e não serão controlados pela 2ª linha;
- b) os riscos altos (vermelho) deverão ser reportados à Presidência, a quem caberá decidir sobre a medida de controle sugerida pela 1ª linha;
- c) os riscos catastróficos (escuro) deverão ser levados ao CSA para ciência e ratificação;
- d) os riscos multisetoriais e/ou institucionais deverão ser compartilhados entre os setores envolvidos para definição das diretrizes gerenciais.



Em síntese, a etapa de comunicação é essencial para que as informações sejam compartilhadas dentro da organização para as pessoas certas, da maneira certa e no tempo certo, entre as instâncias de execução, supervisão e decisão nas três linhas de defesa, de acordo com a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas de Rondônia.

3.3.8 Melhoria contínua

Compreende o aperfeiçoamento ou ajuste de aspectos da gestão de riscos avaliados no monitoramento. A melhoria contínua pode ser entendida em duas dimensões: uma relativa ao próprio Sistema de Gestão de Riscos do TCE-RO, a cargo da Alta Administração; e outra relacionada aos resultados do monitoramento sobre a efetividade do tratamento do risco, a cargo dos gestores de risco.

4. RESPONSABILIDADES-CHAVE DO PROCESSO

As responsabilidades de todos os agentes envolvidos no processo de gerenciamento de riscos estão definidas na Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas de Rondônia. Aqui serão destacadas apenas algumas funções-chave essenciais para a rotina de gestão de riscos.

4.1 Gestor de Riscos

O gestor deverá gerenciar os riscos da unidade sob sua responsabilidade, considerando as seguintes dimensões:

- a) riscos como subsídio para tomada de decisão quanto à inclusão ou não de ações em planos institucionais;
- b) riscos referentes a ações e metas previstas nos respectivos planos institucionais;
- c) riscos relacionados às entregas que cabem à unidade, conforme previsto no rol de suas atribuições e competências;
- d) riscos que comprometam o funcionamento da unidade.

Sob a ótica do processo de planejamento, na definição de estratégias e ações, deverão ser considerados os riscos como parte do processo decisório para sua inclusão ou não no plano.

Depois de definidas as ações que farão parte do plano da unidade, as respectivas medidas mitigadoras para esses riscos também farão parte do plano.



A identificação dos riscos da unidade, das estratégias e das ações será realizada de acordo com a metodologia de planejamento do Tribunal.

Se o dirigente da unidade identificar algum risco que possa ser caracterizado como risco-chave para o TCE-RO, a partir de critérios pré-definidos, deverá informar à CAAD e ao titular da respectiva unidade básica.

4.2 Gestor da Área

Espera-se que o gestor da área supervisione os riscos setoriais e atue como patrocinador da gestão de riscos. A atuação do gestor da área é fundamental para que a cultura de *accountability*, transparência e controles seja internalizada por sua equipe, visando a produção de informações indispensáveis para a gestão do setor e assegurar razoável segurança ao alcance dos objetivos da área. Isso inclui, dentre outras ações, o acompanhamento da evolução da gestão de riscos nas unidades e das medidas de tratamento adotadas pelos gestores dos riscos.

4.3 CAAD

A CAAD definirá, em conjunto com os gestores de riscos, critérios para priorização dos processos que deverão ser objeto de gestão de riscos, considerando a transversalidade e o impacto desses processos nos objetivos estratégicos do Tribunal.

A partir dos processos priorizados, a CAAD e os responsáveis pelo processo definirão a equipe que irá participar do processo de identificação dos riscos e das medidas mitigadoras (quantidade, perfil, lotação etc.).

A gestão dos riscos em processos de trabalho deverá seguir as etapas descritas neste Manual.

Possíveis riscos-chave, identificados a partir de critérios definidos previamente, deverão ser informados ao dirigente da unidade ou da unidade básica, conforme o caso, e à CAAD.

Os riscos-chave deverão ser monitorados pela CAAD e acompanhados pelo Gestor da Área.

4.4 Corregedoria

A Corregedoria realizará trabalhos de avaliação do Sistema de Gestão de Riscos por amostragem para verificar a adoção das boas práticas exigidas, cabendo-lhe reportar ao Conselho Superior de Administração os achados relevantes.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT. NBR ISO 31000: Gestão de Riscos: Princípios e Diretrizes. Rio de Janeiro, 2009.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Manual de gestão de integridade, riscos e controles internos da gestão. Brasília, Assessoria Especial de Controle Interno, 2017. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/gestao/controle-interno/manual-de-girc> . Acessado em 16/04/2019.

_____. _____. Método de Priorização de Processos. Brasília, 2017. Disponível em . Acesso em: fevereiro 2018.

_____. _____. e Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa Conjunta Nº 1, de 10 de REFERÊNCIAS Tribunal de Contas da União | 81 maio de 2016. Dispõe sobre controles internos, gestão de riscos e governança no âmbito do Poder Executivo federal. Brasília, 2016. Disponível em . Acesso em: maio 2016.

_____. Tribunal de Contas da União. Referencial básico de gestão de riscos. Brasília, Secretaria Geral de Controle Externo, 2018. Disponível em: www.tcu.gov.br . Acessado em 16/04/2019.

_____. _____. Referencial básico de governança aplicável a órgãos e entidades da administração pública. Versão 2. Brasília: TCU, Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão (Sepplan), 2014. Disponível em: . Acesso em: março, 2017.

CADBURY, A. *Report of the Committee on the financial aspects of corporate governance*. Londres: *Gee and Company Ltd*, 1992. Disponível em: . Acesso em: maio, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GOVERNANÇA CORPORATIVA - IBGC. Guia de Orientação para Gerenciamento de Riscos Corporativos (2007).

INTERNATIONAL FEDERATION OF ACCOUNTANTS - IFAC. Governance in the public sector: a governing body perspective. International public sector study nº 13, 2001.

INTOSAI (International Organization of Supreme Audit Institutions). Subcomitê de Normas de Controle Interno. Diretrizes para Normas de Controle Interno do Setor Público – Informações Adicionais sobre Gestão de Risco nas Entidades. INTOSAI GOV 9130. Viena, 2007. Tradução: Antonio Alves de Carvalho Neto. Brasília, 2013.



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

ORGANISATION FOR ECONOMIC COOPERATION AND DEVELOPMENT - OCDE. Avaliação da OCDE sobre o sistema de integridade da Administração Pública Federal Brasileira: Gerenciando riscos por uma administração pública mais íntegra. Sumário Executivo. OCDE, 2011.

THE COMMITTEE OF SPONSORING ORGANIZATIONS OF THE TREADWAY COMMISSION - COSO. Controle Interno: Estrutura Integrada: Sumário Executivo e Estrutura. Tradução: PriceWaterhouseCoopers e Instituto dos Auditores Internos do Brasil, São Paulo, 2013.

_____. Gerenciamento de Riscos Corporativos: Estrutura Integrada: Sumário Executivo e Estrutura (COSO GRC, 2004). Tradução: REFERÊNCIAS Tribunal de Contas da União | 83 PriceWaterhouseCoopers e Instituto dos Auditores Internos do Brasil, São Paulo, 2007.



GLOSSÁRIO

Gestor setorial de gestão de riscos: pessoa ou unidade responsável por coordenar ações e promover a execução do SGR/TCE-RO no âmbito da unidade básica a que se vincula, prover informações à unidade central, bem como apoiar os dirigentes e os gestores de riscos no desempenho das competências.

Evento: um ou mais incidentes ou ocorrências, proveniente do ambiente interno ou externo, ou mudança em um conjunto específico de circunstâncias, podendo também consistir em algo não acontecer.

Gestão de riscos: atividades coordenadas para dirigir e controlar a organização no que se refere a riscos e oportunidades.

Gestor de risco: pessoa, papel ou estrutura organizacional com autoridade e responsabilidade para gerenciar um risco.

Nível do risco: medida da importância ou significância do risco, considerando a probabilidade de ocorrência do evento e seu impacto nos objetivos.

Objeto de gestão de riscos (objeto de gestão): qualquer processo de trabalho, atividade, projeto, iniciativa ou ação de plano institucional, assim como os recursos que dão suporte à realização dos objetivos do TCE-RO.

Oportunidade: possibilidade de que um evento afete positivamente o alcance de objetivos.

Risco: possibilidade de que um evento afete negativamente o alcance de objetivos.

Risco-chave: risco que, em função do impacto potencial ao TCE-RO, deve ser conhecido pela alta administração.

Sistema de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (SGR/TCE-RO): consiste no conjunto de instrumentos de governança e de gestão que suportam a concepção, a implementação, o monitoramento e a melhoria contínua da gestão de riscos na organização e compreende, entre outros: política, estruturas organizacionais, planos, relacionamentos, responsabilidades, atividades, processos e recursos.



MANUAL DE GESTÃO DE RISCOS
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA



Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO SEGESP**

Decisão 019/2019-SEGESP
Processo SEI: 006727/2019
Assunto: Auxílio Saúde Condicionado
Interessado: Ricardo Cordovil de Andrade

1. DADOS DO REQUERENTE

Cadastro: 335
Cargo: Agente Administrativo
Função: Chefe de Seção de Almoxarifado
Lotação: Seção de Almoxarifado

Trata-se de Requerimento Geral SEALMOX (0120398), formalizado pelo servidor Ricardo Cordovil de Andrade, em que solicita o pagamento de auxílio saúde condicionado.

A Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

A Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, a qual dispõe sobre a concessão de Auxílio Local de Exercício aos servidores designados para atuarem nas Secretarias Regionais do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei n. 1644/2006, consignando que os Auxílios Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

Desta forma, cumprindo o disposto no Parágrafo único do Artigo 1º da Lei n. 1644/2006, o Tribunal regulamentou a concessão dos Auxílios Saúde Direto e Condicionado por meio da Resolução n. 68/2010-CSA/TCE, que estabelece em seu artigo 3º:

Art. 3º. O auxílio saúde condicionado previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 1.644, de 29 de junho de 2006, será concedido mensalmente em pecúnia aos agentes públicos ativos do Tribunal de Contas, nos termos desta resolução, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde de seus agentes, que será pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Embasando sua pretensão, o servidor apresentou Contrato de Adesão Unimed (0125320) e Comprovantes de Pagamento de Plano de Saúde ASPER-UNIMED (0125322), (0125324), (0125326), (0125329), (0125331), que comprovam o pagamento da despesa com o plano de saúde.

Considerando não haver dúvidas quanto à aplicação da legislação pertinente à solicitação do requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74, de 11 de fevereiro de 2019, (0079870), autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio saúde condicionado ao servidor Ricardo Cordovil de Andrade, mediante

inclusão em folha de pagamento, com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 30.07.2019.

Ademais, após inclusão do benefício em folha, o servidor deverá comprovar anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades do plano de saúde, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação das parcelas, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, o requerente, por meio da Assessoria Técnica da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Porto Velho-RO, em 15 de agosto de 2019.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
Secretária de Gestão de Pessoas
Matrícula 370

Avisos**AVISOS ADMINISTRATIVOS****RESULTADO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO n. 18/2019/TCE-RO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, torna público o resultado e homologação do certame em epígrafe, Processo SEI n. 004304/2019/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento de materiais para copa e gêneros alimentícios, utilizando o Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações estabelecidas no Termo de Referência e no Edital de Pregão Eletrônico nº 18/2019/TCE-RO e peças anexas. O certame, do tipo menor preço, critério de julgamento menor preço por grupo, sagraram-se vencedoras as seguintes empresas: NOVA QUIMICA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI, CNPJ nº 11.844.377/0001-43, em relação ao Grupo 1, no valor total de R\$ 24.790,74 (vinte e quatro mil setecentos e noventa reais e setenta e quatro centavos); A.C.F. MOREIRA, CNPJ nº 14.410.553/0001-27, em relação ao Grupo 3, no valor total de R\$ 16.602,60 (dezesesseis mil seiscentos e dois reais e sessenta centavos); PURA VIDA ALIMENTOS E PRODUTOS EIRELI, CNPJ nº 29.427.609/0001-23, em relação ao Grupo 4, no valor total de R\$ 86.394,00 (oitenta e seis mil trezentos e noventa e quatro reais) e, por fim CANCELADO em relação ao grupo 2.

Porto Velho, 15 de agosto de 2019.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos**TERMO DE RESCISÃO**

Extrato de Termo de Distrato do Contrato n. 23/2017/TCE-RO

PARTES – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI

DO OBJETO – O presente Termo tem por objeto o DISTRATO DO CONTRATO N. 23/2017/TCE-RO.

PARÁGRAFO ÚNICO - Registra-se que a contratada, anteriormente denominada A. M. FIGUEIREDO COMÉRCIO E SERVIÇOS, passa a denominar-se GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI, por

meio de Ato de Transformação de Empresário que se juntou aos autos do processo.

DA RESCISÃO – Declara-se RESCINDIDO o Contrato n. 23/2017/TCE-RO, AMIGAVELMENTE, com efeitos a partir do primeiro dia do mês de julho do ano de dois mil e dezenove (1º.7.2019).

DA QUITAÇÃO – As partes concedem plena quitação de todos os créditos, declarando total adimplemento de suas obrigações, não cabendo qualquer contestação a respeito de pagamentos, indenizações, faturas ou compensações decorrentes dos serviços prestados.

DO PROCESSO – 002937/2018/SEI.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor JOÃO JOSÉ MOURÃO FIGUEIREDO, representantes da empresa GAMMA SERVIÇOS DE CENTRAIS DE AR EIRELI.

DATA DA ASSINATURA: 14.8.2019

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

TRIBUNAL PLENO

ATA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 25 DE JULHO 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes os Excelentíssimos Conselheiros Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias (em substituição ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello), Erivan Oliveira da Silva Dias (em substituição ao Conselheiro Benedito Antônio Alves) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (Processo n. 92/13)

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Yvonete Fontinelle de Melo.

Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza e Benedito Antônio Alves.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner.

Havendo quórum necessário, às 9h04, o Conselheiro Presidente declarou aberta a sessão, submetendo à discussão e à votação a Ata da sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade.

COMUNICAÇÕES – ARTIGO 136 DO REGIMENTO INTERNO

O Conselheiro Presidente submeteu à deliberação do Plenário o Parecer n. 0020/2019-CG que trata de requerimento formulado pelo Conselheiro Paulo Curi Neto que requer a alteração de suas férias referentes ao exercício 2019-2, para fruição no período de 23/9 a 2/10 e 27/11 a 6/12, bem como o gozo de 3 (três) dias remanescentes do exercício 2019-1, decorrentes de suspensão, nos dias 30, 31/7 e 1º/8/2019. O Plenário deferiu por unanimidade.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n. 03986/14

Interessados: Dirceu de Souza - CPF n. 591.506.372-15, Luiz Carlos de Oliveira

Responsáveis: Ademir Manoel de Souza - CPF n. 023.566.988-17, Marcos Paulo Chaves - CPF n. 047.713.646-05, Construtora Ouro Verde Ltda - CNPJ n. 04.218.548/0001-63, Nilton de Araújo Ribeiro - CPF n.

771.903.271-34, José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84, Adalto Ferreira da Silva - CPF n. 485.833.752-91, Luiz Carlos Gonçalves da Silva - CPF n. 162.171.282-68

Assunto: Denúncia convertida em Tomada de Contas Especial pela Decisão n. 325/2014-PLENO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Advogados: Rita Ávila Pelentir - OAB n. 6443, Thalia Celia Pena da Silva -

OAB n. 6276, Ademir Manoel de Souza - OAB n. 781, Carlos Eduardo

Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370,

Gleyson Belmont Duarte da Costa - OAB n. 5775, Alexandre Barneze -

OAB n. 2660, Roosevelt Alves Ito - OAB n. 6678, Neumayer Pereira de

Souza - OAB n. 1537

Advogado/Responsável: Ademir Manoel de Souza - OAB n. 781

Suspeito: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "De plano, mantenho o posicionamento lavrado no parecer acostado aos autos.

Quanto à responsabilidade do Senhor Adalto Ferreira da Silva, o corpo técnico sustentou a responsabilidade do então secretário com fundamento em conduta omissiva em fiscalizar a execução da obra. A defesa sustentou que tomou todas as medidas necessárias que estavam ao seu alcance, que seu sucessor foi por duas vezes notificado pela promotora de justiça para que prestasse esclarecimentos e o que prefeito tinha pleno

conhecimento do evento. A unidade técnica não acolheu os argumentos e aduziu que entre o evento danoso e a saída desse agente do cargo

decorreu tempo suficiente para que fosse adotada alguma providência,

configurando omissão do então secretário, bem como por não ter exigido

termo de recebimento definitivo da obra. Depreende-se dos autos que o

Senhor Adalto deve ser responsabilizado em decorrência da função que este exercia tanto na condição de secretário do município como também

principal fiscal da obra. Conforme dispõe o Contrato n. 20, suas cláusulas lhe atribuíam a ampla, irrestrita e permanente fiscalização de todas as

fases de execução da obra. A omissão desse agente se deu ao final da fase de execução, por não ter adotado as medidas necessárias à

expedição do termo definitivo de recebimento da obra, mediante vistoria que poderia, em tese, revelar algum apontamento na estrutura da ponte e

evitar o dano, embora seja fato que no termo de recebimento provisório não se tenha verificado qualquer pendência na obra. No entanto, não se

pode olvidar as exigências da Lei n. 8.666/93, que impõe tal obrigação a fim de certificar o efetivo cumprimento do objeto contratado. Por sua vez, o

"termo de aceitação definitiva de obras e/ou serviços", encaminhado ao DER pelo Município, não supre o referido documento, o qual foi subscrito

apenas pelo então Prefeito do Município, não contemplando a oposição dos fiscais da obra que tinham essa obrigação, por ter contribuído para o

dano devido a sua inércia. Portanto, a mera notificação acima não tem o condão de excluir sua responsabilidade. Assim opino pela exclusão no polo

passivo do Senhor Luiz Carlos Gonçalves da Silva, sócio proprietário da empresa Construtora Ouro Verde Ltda., à míngua de fundamento jurídico

para a desconsideração da personalidade jurídica no caso concreto; julgar regulares as contas do Senhor Ademir Manoel de Souza, advogado-geral do município, concedendo-lhe quitação; julgar irregulares as contas da

empresa Construtora Ouro Verde Ltda., com fundamento do Código Civil, para condená-la à restituição do erário no valor de R\$ 158.057,26; julgar

irregulares as contas dos agentes José Ribeiro da Silva Filho, ex-prefeito do Município de Presidente Médici, Adalto Ferreira da Silva, na qualidade de ex-secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e que seja

cominada aos responsáveis a multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96."

Observação: Em face do pedido de sustentação oral feito pelo Senhor Gilvan de Castro Araújo – OAB 4589, representante legal do Senhor Adalto Ferreira da Silva, foi feita inversão de pauta. O Senhor Gilvan de Castro Araújo – OAB 4589, representante legal do Senhor Adalto Ferreira da Silva, fez sustentação oral pugnando em preliminar pela nulidade absoluta ou suspensão para analisar mais precisamente. E, caso não seja apreciada, que, no mérito, o Senhor Adalto Ferreira da Silva seja isentado de qualquer responsabilidade porque não foi omissor.

O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra se manifestou nos seguintes termos: "Este processo tem um imbróglio muito grande e confesso, nada obstante a forma lúdica que o Conselheiro Paulo sempre relata, que estou confuso e não gostaria de votar nessa forma. Assim, peço licença para pedir vista dos autos para estudá-lo de forma amíuê."
O Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra pediu vista do processo.

2 - Processo n. 00092/13

Apensos: 02319/18, 00830/17, 03036/17

Responsáveis: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Cricélia Froes Simoes - CPF n. 711.386.509-78, Mário Sérgio Leiras Teixeira - CPF n. 645.741.052-91, Sérgio Luiz Pacífico - CPF n. 360.312.672-68, Jefferson de Souza - CPF n. 420.696.102-68
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 189/2014 - 2ª Câmara, de 11/06/14 - averiguar a legalidade e a legitimidade de atos praticados na EMDUR, referente à repasse e prestação de contas de recursos via convênio 114/PGM-2011
Jurisdicionado: Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho
Advogados: Escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0016/1995, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Mayra Marinho Miarelli - OAB n. 4963, Rafael Maia Correa - OAB n. 4721, Andriara Afonso Figueira - OAB n. 3143, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B2, Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB n. 635, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479
Suspeição: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
DECISÃO: Julgar regulares as Contas Especiais dos Senhores Sérgio Luiz Pacífico, Roberto Eduardo Sobrinho e da Senhora Cricélia Froes Simões; regulares com ressalvas as Contas Especiais do Senhor Jefferson de Souza; e irregulares as Contas Especiais do Senhor Mário Sérgio Leiras Teixeira, imputando-lhe débito e multa, nos termos do voto relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Em síntese, esta Procuradora entende que as contas do Senhor Jeferson de Sousa, na qualidade de subprocurador, devem ser julgadas regulares com ressalvas, por ter deixado de se manifestar sobre cláusulas essenciais que deveriam regulamentar a sua aplicação e exigibilidade na prestação de contas, todavia sem pugnar por aplicação de sanção. Que sejam julgadas irregulares as contas de Mario Sergio Leiras Teixeira, ex-presidente da Emdur, por ter descumprido o princípio da eficiência, disposto nos artigos 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e a cláusula do convênio, em razão de não ter, na qualidade de gestor dos recursos, prestado contas relativas ao montante de R\$ 1.559.258,56, razões pelas quais deve ser lhe imputado o débito, responsabilizado pela não prestação de contas e ser aplicada multa prevista no artigo 54. O Tribunal de Contas tem se manifestado em situações como as já descritas pelo relator, de que quando não comprovado o nexo de causalidade não se imputar responsabilidade ao secretário municipal de planejamento e à ex-controladora-geral do município, razões pelas quais nesta assentada me manifesto pela regularidade das contas e não aplicação de sanção."
Observação: Presidência com o Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias. O Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva participou do julgamento deste processo.

3 - Processo-e n. 05276/17

Apensos: 03012/17

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Everson Abymael Francisco - CPF n. 778.018.492-72, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, Marcia da Silva Alves Barbosa - CPF n. 604.455.802-91, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Nova Gestão Consultoria Ltda. EPP (CNPJ n. 15.668.280/0001-88), Mário Gardini - CPF n. 452.428.529-68, Severino Miguel de Barros Júnior - CPF n. 766.904.311-34
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda. EPP (CNPJ 15.668.280/0001-88), referentes aos exercícios de 2013 e 2014.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
DECISÃO: Julgar regular com ressalvas a Tomada de Conta Especial de responsabilidade dos Senhores José Luiz Rover, Mário Gardini, Everson Abymael e Márcia da Silva Alves Barbosa; e regular referente aos

Senhores Severino Miguel de Barros Júnior, Gustavo Valmórbida e à empresa Nova Gestão e Consultoria Ltda.-EPP, dando-lhes quitação, nos termos do voto relator, por unanimidade.

4 - Processo n. 00676/19

Interessado: Adinaldo de Andrade - CPF n. 084.953.512-34

Assunto: Petição com Pedidos de Tutela de Urgência e de Nulidade referente ao Processo n. 01543/96/TCE-RO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Advogados: Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer do Direito de Petição interposto e reputar procedente o pedido de anulação do Acórdão nº 205/97, nos termos do voto relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 01928/16 (Processo de origem n. 00583/16)

Interessados: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia, Defensoria Pública do Estado de Rondônia - CNPJ n. 01.072.076/0001-95, Poder Executivo do Estado de Rondônia

Recorrente: Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04

Assunto: Processo n. 00583/16 -TCE-RO, Acórdão n. APL-TCE 00108/16.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

Advogado: Procuradoria-Geral do Estado

Suspeição: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer dos embargos de declaração opostos e negar provimento, nos termos do voto relator, por unanimidade.

6 - Processo-e n. 00704/17

Responsáveis: Manoel Lopes de Oliveira - CPF n. 107.456.531-20, Márcia Cristina Leopoldino Coutinho - CPF n. 595.524.682-72, Claudia Bianca Martins dos Reis - CPF n. 266.253.068-51, Regiane Lopes de Oliveira - CPF n. 786.252.622-87, João Alves do Nascimento - CPF n. 264.014.281-04, Jenivalda Gomes de Almeida Fonseca - CPF n. 856.156.252-87, Eliane Cristina Lovo - CPF n. 662.260.822-91, Meire Rosa Nunes dos Santos Moraes - CPF n. 756.983.402-00, Antônio Roberto de Magalhães - CPF n. 615.285.362-15

Assunto: Supostas irregularidades referentes ao desvio de função, preterição da ordem de concurso público por provimento precário, nepotismo e contratação para exercer função inexistente, conforme Despacho n. 338/15-GCPCN.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar ilegal a situação de desvio de função dos servidores Maria de Lourdes da Silva Cruz, Claudinei da Silva Oliveira, Andréia Breda Bazoni, Divalda Nunes do Prado, Nair Almeida da Silva, Luciane da Silva Nunes, Maria José Santos Trevizani, João Casturino da Silva, Odetivo Rodrigues de Lima, Charles Rafael Camilo e Claudinei da Silva Santana; com determinações, nos termos do voto relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01399/19

Interessado: Marcelo Machado dos Santos - CPF n. 457.106.602-30

Responsáveis: Zenilda Renier Von Rondon - CPF n. 378.654.551-00,

Nilton Caetano de Souza - CPF n. 090.556.652-15

Assunto: Comunicado de irregularidade acerca do procedimento licitatório na tomada de preço 002/2017 - município de Espigão do Oeste.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha - OAB n. 1521

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la parcialmente procedente; com determinações, nos termos do voto relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 03326/18

Responsáveis: Ronildo Pereira Macedo - CPF n. 657.538.602-49, Lauro Franciele Silva Lopes - CPF n. 348.889.852-00, Kanitar Santos Oberst - CPF n. 292.579.508-08, Leandro Damaceno Stolaric - CPF n. 896.524.522-20, Francisco Venturini - CPF n. 027.772.387-66, Albanir Oliveira e Silva - CPF n. 588.958.091-49, Luziamara Rosa Mourão - CPF n. 008.394.672-14
Assunto: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Considerar regular com ressalvas o Portal de Transparência da Câmara Municipal de Rolim de Moura, com recomendações, nos termos do voto relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 01519/19

Responsáveis: Mário Angelino Moreira - CPF n. 390.360.732-00, Nilton Cesar da Mata - CPF n. 282.209.432-20

Assunto: Consulta referente à legalidade da terceirização do complexo Beira Rio Orla do Rio Machado, no Município de Cacoal-RO.

Jurisdição: Câmara Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Não conhecer da consulta formulada, nos termos do voto relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 00229/15

Responsáveis: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF n. 341.252.482-49

Assunto: Acompanhamento do Cumprimento do item VI da Decisão n. 196/2013-PLENO

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Arquivar os presentes autos, por ter restado plenamente cumprida a determinação contida no item V da Decisão n. 196/2013 – Pleno, por parte da responsável, nos termos do voto relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 00891/18

Interessados: José Neri Correia Lira - CPF n. 338.123.819-15, Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda - CNPJ n. 34.745.729/0001-09

Responsável: Glaucione Maria Rodrigues Neri - CPF n. 188.852.332-87

Assunto: Representação referente ao Contrato n. 39/PMC/2017 entre a Prefeitura Municipal de Cacoal e a empresa Trivale Administração Ltda.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial constante na Representação; extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do voto relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00946/18

Interessados: José Neri Correia Lira - CPF n. 338.123.819-15, Rally Pneus Comércio de Pneus e Peças para Veículos Ltda - CNPJ n. 34.745.729/0001-09

Responsável: Eduardo Bertoletti Siviero - CPF n. 684.997.522-68

Assunto: Representação.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia

Advogada: Lillian Mariane Lira - OAB n. 3579

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

DECISÃO: Conhecer da representação e, no mérito, julgar improcedente o pedido inicial constante na Representação; extinguir o processo com resolução de mérito, nos termos do voto relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 03100/17

Responsáveis: Lázaro Divino Ferreira - CPF n. 040.803.598-61, Edir Alquieri - CPF n. 295.750.282-87

Assunto: Acompanhamento do Plano Nacional de Educação, referente às metas 1 e 3, nos municípios e no Estado de Rondônia.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacaúlândia

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

substituição regimental ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Considerar descumprida a determinação contida no item I da Decisão Monocrática n. 227/2017-CGBAA, aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 01381/17

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Responsáveis: C. F. Rondônia Ltda. - ME - CNPJ n. 00.927.013/0001-00, Etevaldo Fernandes da Silva - CPF n. 084.842.282-15, Soraia Rodrigues Leal Passos - CPF n. 620.140.722-72, Diricrene Souza de Farias Pessoa - CPF n. 585.582.762-34, Marta de Assis Nogueira Calixto - CPF n.

215.992.386-91, Enéias Reis Rodrigues - CPF n. 027.011.522-67, Roberto Gonçalves da Silva - CPF n. 597.199.822-68, Waltes Alves Diniz Junior - CPF n. 469.532.131-91, Sônia Cordeiro de Souza Araújo - CPF n.

905.580.227-15

Assunto: Supostas irregularidades no certame regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 23/PMJ/2015

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogados: Lauro Fernandes da Silva Junior - OAB n. 6797, Renata Souza Nascimento - OAB n. 5906, Indiano Pedrosa Gonçalves - OAB n. 3486, Wanderson Fernandes Vargas - OAB n. 8518, Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB n. 498-A

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em

substituição regimental ao CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES)

DECISÃO: Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade, o ato fiscalizado decorrente do Processo Licitatório n. 343/SEMAGRA, referente ao Pregão Eletrônico n. 023/PMJ/2015; aplicar multa à responsável, nos termos do voto relator, por unanimidade.

15 - Processo n. 2089/19

Categoria: Acompanhamento de Gestão

Subcategoria: Projeção de Receita

Assunto: Projeção da Receita do Estado de Rondônia para o exercício financeiro de 2020

Jurisdição: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual, Fernando Rodrigo Fiorentin, CPF n.

766.362.242-15, Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão, Jailson Viana de Almeida, CPF n. 438.072.162-00, Secretário de Estado Adjunto de Planejamento, Orçamento e Gestão

Interessado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeito: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DECISÃO: Referendar a Decisão Monocrática DM-00139/2019-GCBAA, nos termos do voto relator, por unanimidade.

Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonete Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Seja

referendada a Decisão Monocrática DM-00139/2019-GCBAA, cujo

dispositivo foi lavrado no sentido de emitir parecer pela viabilidade da

previsão da receita e seja determinado, via ofício, ao governador a adoção

de medidas visando medir trimestralmente o PIB de Rondônia,

recomendações de estilo e seja declarada cumprida a Decisão

Monocrática DM-00139/2019-GCBAA.

Observação: Processo levado em mesa.

Presidência com o Conselheiro Paulo Curi Neto

16 - Processo n. 00996/96

Apensos: 02805/95, 01166/95, 01532/95, 02330/95, 02329/95, 02520/95, 00796/96, 00797/96, 00798/96, 00974/95, 01731/98, 00800/96, 00799/96

Responsáveis: Sergio Siqueira de Carvalho - CPF n. 627.408.067-87, José Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87

Assunto: Prestação de Contas - exercício 1995

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: Reconhecer a inviabilidade de perscrutar as irregularidades identificadas nos autos de inspeção ordinária (processo n. 1037/96-TCER),

ante o transcurso de 24 (vinte e quatro) anos entre o fato gerador do possível dano até o julgamento, considerando, notadamente, os princípios

da duração razoável do processo, nos termos do voto relator, por

unanimidade.

17 - Processo n. 02692/11

Responsáveis: Francisca Verlânia Lima de Souza - CPF n. 662.349.052-34, Sandra Aparecida de Melo - CPF n. 573.329.322-53, Rogério Furlan de

Oliveira - CPF n. 581.881.182-49, Edna Nascimento da Silva - CPF n.

728.712.102-68, Lucas Gonçalves Ferreira, Adair Hilário Graebin - CPF n.

085.384.412-72, Ari Luiz Graebin, Ivanir Aguiar de Oliveira - CPF n.

035.730.017-34, Vanusa de Sousa Gonçalves, Maria de Fatima Setúbal de

Matos, Claudio Suckel - CPF n. 113.666.992-20, João Raimundo Veloso de

Souza, Marco Antônio Julio - CPF n. 050.268.518-27, Vanderlei Amauri

Graebin - CPF n. 242.002.122-34, Carmozino Alves Moreira - CPF n.

316.557.932-68, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Ronaldo Davi

Alevato - CPF n. 078.990.808-51, Rosivaldo Rodrigues Paiva - CPF n.

419.361.752-15, Eliane Back - CPF n. 351.099.632-15, Jacy Alves de

Souza - CPF n. 412.703.719-91, João Batista Gonçalves - CPF n.

313.133.702-82

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão Nº 310/2014 - PLENO, proferida em 28/10/2014 para apurar fatos relativos a

irregularidades na concessão de diárias aos vereadores da Câmara Municipal de Vilhena de 2005 a 2008.

Jurisdição: Câmara Municipal de Vilhena

Advogados: Eduardo Mezzonomo Crisostomo - OAB n. 3404, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Edelcio Vieira - OAB n. 551-A, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046, Márcio

Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: Julgar irregulares as contas, objeto da tomada de contas especial, de responsabilidade dos Senhores João Batista Gonçalves, Ronaldo Davi, Carmozino Alves Moreira, Jacy Alves de Souza, José Luiz Rover, Rosivaldo Rodrigues Paiva, Sandra Aparecida de Melo, Vanderlei Amauri Graebin, Adair Hilário Graebin, Ari Luiz Graebin, Cláudio Suckel, Edna Nascimento da Silva, Francisca Verlânia Lima de Souza, Ivanir Aguiar de Oliveira, João Raimundo Veloso de Souza, Lucas Gonçalves Ferreira, Marco Antonio Julio, Maria de Fátima Setúbal de Matos e Vanusa de Souza Gonçalves; julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade da Senhora Eliane Back e conceder quitação; julgar regulares as contas de responsabilidade dos Senhores Jeverson Leandro Costa e Rogério Furlan de Oliveira e conceder quitação plena; imputar débito aos responsáveis, nos termos do voto relator, por unanimidade.
 Pronunciamento

Ministerial: A Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvone Fontinelle de Melo proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Roborando com a análise do corpo técnico, pugno que sejam julgadas irregulares as contas objeto da tomada de contas especial de responsabilidade de João Batista Gonçalves, vereador-presidente da Câmara de Vilhena, biênio 2015 e 2016, e de Ronaldo Davi Elevato, Vereador-Presidente da Câmara de Vilhena, biênio 2017 e 2018, bem como dos demais beneficiários de diárias arrolados no relatório técnico, com fundamento do artigo 16, III, "b" e "c", da Lei n. 154/96. Por conseguinte, pugno pela responsabilização e imputação de débito do Senhor João Batista, bem como ao Senhor Ronaldo Davi Elevato e demais beneficiários das diárias concedidas e não comprovada a finalidade pública, em descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, princípios da impessoalidade, moralidade, eficiência e finalidade pública. Deixo de pugnar pela aplicação de multa e que seja determinado ao atual gestor que adote medidas visando à observância da norma infringida, que perpassa pela concessão de diárias após a comprovação da regular finalidade pública.

18 - Processo n. 00502/12

Interessado: Hellen da Costa Viana Tirapelli

Responsáveis: Natalino Luiz - CPF n. 023.664.618-44, Eliana Ferreira Maciel - CPF n. 271.251.732-68, Maria Celma da Silva Lima - CPF n. 326.080.712-87, Blandina Amelia Leonardo Pinto Goncalves - CPF n. 112.266.092-87, Hellen da Costa Viana - CPF n. 841.114.887-49, Wilson Souza Dias - CPF n. 364.372.719-49, Claudevil Crivelaro - CPF n. 286.622.452-34, Marlon Donadon - CPF n. 694.406.202-00, Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91, Zacarias Batista Donadon - CPF n. 090.543.242-87, Adão Gonçalves da Silva - CPF n. 385.465.402-25, Ivanildo Severino Barboza - CPF n. 468.758.242-72, Angelo Mariano Donadon Junior - CPF n. 260.749.168-10, Vivaldo Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Luciane Maria Martins Alves - CPF n. 403.805.561-20, Maurílio Modesto Alves - CPF n. 468.650.631-04, Jacintonio Costa Pereira - CPF n. 088.785.951-87, João Antônio Cirino dos Santos - CPF n. 203.260.842-15, Maria Souza da Silva - CPF n. 315.680.332-49, Maxwell Jacinto Targino - CPF n. 207.482.804-72, Simone Rodrigues Costa - CPF n. 651.791.292-49, Adilson Bernardino Rodrigues - CPF n. 235.151.719-91, Romualdo de Andrade Kelm - CPF n. 212.249.940-00, Marcio de Paula Holanda - CPF n. 141.942.558-79

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão Nº 125/2012-PLENO, de 14/06/12 - referente a possíveis irregularidades de acúmulo de cargos públicos pela Senhora Hellen da Costa Viana - período de setembro/2002 a julho/2010

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: Otto Marques de Souza - OAB n. 4006, Marcelo Beduschi - OAB n. 10.879, Estevan Soletti - OAB n. 3702, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046, Gilson Ely Chaves de Matos - OAB n. 1733, Márcio Henrique da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Samara de Aquino Rodrigues - OAB n. 5040

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 DECISÃO: Emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, de responsabilidade do senhor Marlon Donadon, na qualidade de Prefeito Municipal de Vilhena e ordenador de despesa, exercícios de 2007 e 2008, nos termos do voto relator, por unanimidade.

PROCESSO ADIADO

1 - Processo-e n. 01903/18

Apensos: 07179/17, 07154/17, 07152/17, 03673/16, 02996/17

Interessado: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00

Responsáveis: Célio de Jesus Lang - CPF n. 593.453.492-00, Fred Rodrigues Batista - CPF n. 603.933.602-10, Cleudineia Maria Nobre - CPF n. 221.482.722-68

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2017

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Urupá

Procurador: Claudiney Quirino de Souza - CPF n. 422.597.202-00

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição ao CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO)

Observação: Sustentação oral dos Senhores Célio de Jesus Lang, Prefeito de Urupá, e Johnatan Silva de Sousa, Procurador-Geral, que pugnaram pela juntada de documentos no prazo de 10 dias.

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 02276/02

Interessado: Francisco Carvalho da Silva ("Chico Paraíba") – Ex-Deputado Estadual

Responsáveis: Fabio Willians de Brito Camilo - CPF n. 422.150.132-49, Ordem dos Vereadores de Rondônia - Ovr - CNPJ n. 04.650.060/0001-00, Arnaldo Egidio Bianco - CPF n. 205.144.419-68

Assunto: Tomada de Contas Especial - contra a Ordem dos Vereadores da Rondônia - OVR, por possíveis irregularidades na aplicação dos recursos a conta do Convênio n. 120/01 - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à Decisão n. 122/06-PLENO proferida em 09/11/2006.

Jurisdição: Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral e Administração

Advogados: Rafael Miyajima – Defensor Público do Estado de Rondônia, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Rodrigo Otávio Veiga de Vargas - OAB n. SP/ 177.506

Suspeição: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco

Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Impedimento: Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado por falta de quórum.

2 - Processo n. 00403/10

Responsáveis: Maria Cristina Rey, Bruna Parizi Juliano Nicoletto - CPF n.

355.411.618-19, Paulo Aparecido Trindade - CPF n. 221.184.112-00, Francisca Verlânia Lima de Souza - CPF n. 662.349.052-34, Celia Maria Pereira dos Santos Batista - CPF n. 595.347.102-53, Nicole de Souza

Juliano Nicolielo de Rezende - CPF n. 007.651.212-63, Bianca Parizi Juliano Nicolielo - CPF n. 374.047.808-02, Jonas Alves de Souza - CPF n. 390.106.002-20, Geneci Salete Pires Bueno - CPF n. 204.101.822-49, José

Leandro da Silva - CPF n. 204.098.002-44, Antonio Fernandes de Sousa

Filho - CPF n. 420.635.582-72, Benedito Machado da Silva - CPF n.

113.537.082-68, Elenir Salete Zilli - CPF n. 589.514.749-68, Rubens

Narciso Graebim - CPF n. 107.184.602-78, Reginaldo Fernandes Alves -

CPF n. 888.727.266-20, Dirce Donadon Batista, Alessandra Simone da

Silva - CPF n. 790.593.922-72, Joservaldo Fernandes Alves - CPF n.

888.729.636-72, Manoel João de Lima - CPF n. 267.892.108-57, Josafá

Lopes Bezerra - CPF n. 606.846.234-04, Marlene Aparecida de Oliveira

Silveira - CPF n. 257.568.501-04, João Batista Gonçalves - CPF n.

313.133.702-82, Dionaldo Pereira - CPF n. 348.819.642-91, Jacy Alves de

Souza - CPF n. 412.703.719-91, Antonio Manoel de Souza - CPF n.

050.128.518-03, José Cândido Gonçalves de Espindula - CPF n.

062.721.420-72, José Bevenuto de Souza - CPF n. 325.360.541-87,

Joaquim Germiniano da Silva - CPF n. 236.805.809-59, Luiz Carlos Nichio

- CPF n. 114.938.952-49, Ademar Bueno Marques - CPF n. 085.128.502-

30, Francisco Carlos Juliano Nicolielo - CPF n. 797.781.198-72, Vanderlei

Amauri Graebin - CPF n. 242.002.122-34, Joaquim Martins Alves - CPF n.

481.412.329-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão Nº

139/2012 - PLENO, proferida em 28/06/12 - possíveis irregularidades na

concessão de diárias a vereadores e servidores da Câmara Municipal de

Vilhena.

Jurisdição: Câmara Municipal de Vilhena

Advogados: Josafá Lopes Bezerra - OAB n. , Luiz Antônio Xavier de Souza

Rocha - OAB n. 93-A, Camila Xavier Rocha - OAB n. 2975, Edelcio Vieira -

OAB n. 551-A, Roberley Rocha Finotti - OAB n. 690

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Nada mais havendo, às 11h48, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, de 25 de julho 2019.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299